

O TIRO CIVIL

ORGÃO DO SPORT NACIONAL

Editor

José dos Santos Pedrozo Junior
A LIBERAL — Offic. Typographica
Rua de S. Paulo 216

Terça-feira 1 de agosto de 1899

Assignatura paga adiantada

Lisboa, 3 mezes 300 reis
Provincias, 6 mezes 600 »
Numero avulso 60 »
Anuncios preço convencional

TIRO

Carta de lei

No *Diario do Governo* n.º 159 de 19 de julho findo vem publicado o seguinte:

Ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria

DIRECÇÃO GERAL

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos do pagamento de porte do correio as cartas e impressos expedidos pela associação denominada «união dos atiradores civis portuguezes», que se refiram a assumptos relativos ao fim especial da mesma associação.

§ 1.º Para que a correspondencia, a que se refere este artigo, gose do citado beneficio, deverá transitar aberta pelo correio, a fim de que os funcionarios postaes possam exercer sobre ella a necessaria fiscalisação.

§ 2.º A «união dos atiradores civis portuguezes» authenticará com um sello especial, que será inutilizado no correio, todas as cartas e impressos que expedir, assumindo assim a responsabilidade de qualquer contravenção da presente lei ou dos regulamentos postaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de julho de 1899. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Elvino José de Sousa e Brito*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 30 de junho de 1899, que isenta do pagamento de porte do correio as cartas e impressos expedidos pela associação denominada «união dos atiradores civis portuguezes», que se refiram a assumptos relativos ao fim especial da mesma associação, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — *João Rozendo Peres Ramos* a fez.

Felicitemos a *União* pela valiosissima concessão moral e economica que acaba de obter, que bem prova o seu valor e desenvolvimento.

União dos Atiradores Civis Portuguezes

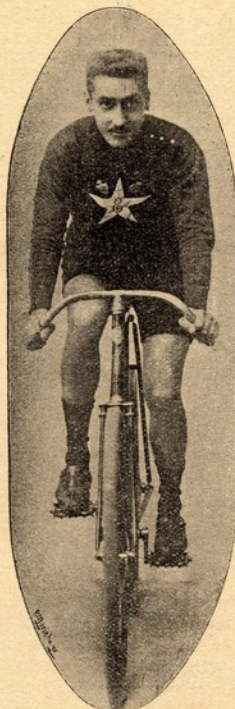
Parte official

Commissão executiva

ACTA N.º 21

SESSÃO EM 8 DE JULHO DE 1899

As 9 horas da noute de 8 de junho de 1899, na redacção do *Tiro Civil* e sob a presidencia do sr. Anselmo de Sousa, reuniu esta Commissão Executiva com a assistencia dos srs. Vieira da Silva Junior, J. Fraga Pery de Linde e o abaixo assignado, secretario.



Eduardo Pinto da Cruz

Representante do Real Velo Club do Porto e de *O Tiro Civil* no Estado do Pará

Procedeu-se á leitura da acta da ultima sessão, a qual foi approvada na integra.

Foi lida depois a seguinte correspondencia: Cartas e officios congratulatorios pela realisacão do 6.º Concurso Nacional do Tiro, das seguintes entidades e corporações: Escola Pratica de Infantaria, officios do regimento de artilheria n.º 1, do dr. Carlos Moniz Tavares, do sr. Christovão Nobre da Veiga, coronel de artilheria 4 e do sr. João Esteves de Carvalho.

Officio do «Grupo Patria» sobre assumpto referente ao ultimo concurso de tiro.

Duas propostas de admissão de socios ordinarios, os srs. Diogo João da Cruz Pinto e Antonio Ribeiro Seabra, os quaes foram admittidos e approvados, tomando respectivamente os numeros de matricula.

O sr. presidente da commissão declarou ter sido cumprimentado na carreira, por occasião do concurso ultimamente realisado, pelos srs. general 2.º commandante da divisão, Caldeira, coronel, Vieira, Raposo Botelho, Honorato de Mendonça, capitão Rollo, antigo sub-director da carreira, Francisco J. da Silva, lente da Escola Naval, alferes Lopes, pelo Real Collegio Militar,

dr. Paulo Cancellá, da Associação dos Caçadores Portuguezes, Luiz de Sequeira Oliva, da Real Casa Pia, José Thomaz Coelho, da Associação Protectora da Caça e Magalhães Fonseca, do *Tiro Civil*.

Sobre a realisacão d'este concurso e a fórma porque elle decorreu, e o que entendeu praticar em nome da *União*, afim de attenuar as suas consequencias menos agradaveis, motivadas por uma ordem de factos a que esta collectividade de todo foi extranha e que não discute. Passa a expôr o que fez, pedindo á commissão se manifeste sobre o seu procedimento.

Tendo sido consultado pelo presidente do conselho gerente, representante da *União* no jury do concurso, se a commissão executiva discutiria o premio da *União*, que indevidamente fora entregue a uma praça de pret, e se esta levaria ainda a sua boa vontade a indemnizar com premio igual o atirador a quem de direito pertencia o premio *Caldas Xavier*, declarara a esse senhor que se como presidente da *União* julgara interpretar os sentimentos d'esta collectividade, no sentido de concorrer, ainda que com sacrificio do seu cofre, para attenuar difficuldades suggeridas por um equivoco aliás inconsciente e justificavel, elle por sua parte e em nome da commissão executiva affirmava a sua solidariedade para com s. ex.ª e a sua boa vontade, bem como a dos atiradores da *União* em cooperar para o restabelecimento da classificacão.

Comunica tambem que sollicitando os atiradores da *União*, erradamente distinguidos, a depositarem os seus premios na *União*, prompta e lealmente o fizeram, comquanto a acta do jury e as declaracões n'ella contidas, lhes desse de facto, a posse a que não tinham direito. Estes premios constituídos por medalhas foram entregues ao sr. director da carreira de tiro.

Que o sr. Gonçalves Ritta, sargento do exercito, entregara no ministerio da guerra o premio que recebera.

Que o sr. José Guilhermino, 1.º cabo d'infantaria 7, possuindo o premio *Caldas Xavier* o depositara nas mãos do seu commandante e viera declarar á *União* que comquanto agradecesse, não acceptaria d'esta collectividade indemnisação a que não se julgasse com direito.

Que o *Grupo Patria*, a quem por deferencia convidára para estes trabalhos, lhe communicára em officio não desejar compartilha-los e que resolvera entregar no ministerio da guerra, os premios discutidos, dos seus atiradores.

A Commissão approvou plenamente o procedimento do sr. presidente e resolveu consignar na acta um voto de louvor ao seu procedimento e á leal cooperacão que nos atiradores da *União* encontrou para a soluçãõ d'este incidente. Resolveu tambem a commissão consignar o seu sentimento por se terem dado taes incidentes, a que foi completa e absolutamente extranha, fazendo votos sinceros, para que em futuros concursos nacionaes, se possam remediar factos que a experiencia e a pratica vão demonstrando não serem verdadeiramente conducentes aos fins a que sinceramente todos aspiram.

Resolveu tambem consignar a affirmacão da sua boa vontade e desinteressada cooperacão, para as prosperidades do tiro nacional e consequentemente da carreira de tiro, sêde da *União*, onde seguirá prestando os serviços que caibam na sua limitada esphera de acção, que não deseja nem ambiciona ultrapassar, porquanto a define bem claramente a sua lei organica, approvada por decreto do ministerio da guerra.

O sr. Fraga, em nome do socio Correia de Andrade, offerece para o medalheiro da *União*, o distinctivo da antiga *Associação dos Atiradores Civis Portuguezes*. Resolveu-se agradecer a offerta.

Tomaram-se mais as seguintes resoluções:

Elaborar um relatório que será entregue ao sr. ministro da guerra e depois distribuido largamente, dos trabalhos effectuados pela *União*, na época finda.

Estudar desde já o projecto do programma para a futura época.

Agradecer ao jornal *O Tempo* o seu artigo de 2 do corrente sobre «Tiro Nacional».

Agradecer á camara municipal de Lisboa e á Sociedade de Geographia, a amavel promptidão com que satisfizeram ao pedido que a *União* lhes dirigiu sobre materias decorativas com que a carreira se achava ornamentada no dia do concurso.

Agradecer ao socio Gil Dias, e felicital-o, pela fórma como se houve na direcção da ornamentação.

Agradecer a todas as corporações e cavalheiros que a pedido da *União*, assistiram ao 6.º concurso nacional de tiro.

Agradecer aos directores dos collegios da capital a sua importante coadjuvação e a confiança que depositaram na *União*, enviando á carreira, na época finda, os seus alumnos.

Não havendo mais assumptos a tratar, foi encerrada a sessão ás 10 1/2 horas da noutra

O SECRETARIO

Eduardo de Noronha.

Agradecimento

«Gil Braz»

Recebemos d'este nosso collega uma frisante prova de amizade e consideração de que nos não julgamos merecedores. Este nosso estimado collega, publicou no seu numero de 20 do mez findo, o retrato em photogravura do director d'esta revista, acompanhado de um artigo biographico do nosso bom collega Zacharias d'Aça.

Aos nossos amigos e collegas, srs. Pedro Pinto redactor do *Gil Braz* e do *Tiro Civil*, Zacharias d'Aça, á redacção do *Gil Braz* e ao collaborador d'esta obra de amizade, o nosso bom e leal collega Egydio d'Almeida, os nossos protestos de agradecimento e amizade.

LITTERATURA

Bibliographia critica

CAÇADAS PORTUGUEZAS

PAIZAGENS — FIGURAS DO CAMPO

POR

Zacharias d'Aça

(Continuação do numero antecedente)

Antes da appareição d'este livro do nosso collaborador — estava elle ainda nas mãos dos typographos da *Companhia Nacional* — publicava *O Occidente* um magnifico retrato de Zacharias d'Aça, primorosamente gravado por um dos mais notaveis artistas — Manuel Diogo Netto. O artigo que lhe era dedicado, firmava-o o nome illustre d'um dos patricios da litteratura portugueza — Bulhão Pato. Companheiro e amigo na vida, collega nas letras, e confrade na grande irmandade de Santo Huberto, não havia outro que melhor lhe desenhasse a physionomia, onde os que o conhecerem de perto, se attentarem um pouco, acharão algo de original.

— Definido o termo, e justificada portanto a sua applicação, não me offende de fórma alguma. Não confundir originaes com excéntricos. Eu gosto dos originaes, ainda mesmo que elles forcem um pouco a nota... Em toda a minha vida tenho sido sempre eu. Convivendo com alguns dos nossos Mestres nas letras, ouvi-os, li-os e admirei-os. Nunca me passou pelo espirito imital-os.

Isto lhe ouvimos nós um dia, conversando sobre a originalidade da vida e das obras d'alguns escriptores contemporaneos, nossos e estrangeiros.

Do artigo do eminente poeta, cuja tran-

scripção completa os leitores do *Tiro Civil* nos agradeceriam de certo, daremos aqui só o que se refere ao nosso assumpto, que é o livro.

Diz elle:

«Colligindo os artigos de varios generos, que ha muitos annos escreve para jornaes, teria hoje boa copia de volumes. Não é por preguiça — que elle trabalha sempre — mas pela penuria do mercado.

Vae agora publicar um livro. Intitula-se: *Caçadas Portuguezas*, e tem por sob titulo: *Paizagens. Figuras do Campo*. Livro precioso, e unico no seu genero, em Portugal.

*
*
*

Zacharias d'Aça é hoje um prosador de primeira ordem. Tem singeleza e colorido, elegancia, propriedade e individualidade. A sua feição primaz é o gosto, nas mais pequenas coisas o manifesta. Aqui vão dois toques do livro, que está a sair. São a proposito do filhito mais novo do barqueiro Lourenço — que era o nosso araes:

«O pequeno levantou-se, veiu pedir a benção ao pae, estirou os bracinhos, como para sacudir os restos do somno, e, debruçando-se na borda do bote, mettu as mãos na agua, que lhe subiu até aos cotovellos com a força da corrente, e lavou a cara. Depois foi á prôa, e, ajoelhando, voltado para o sol nascente, resou. Percebi-o, quando elle se benzeu.

«Novo para mim, e inesperado, aquelle pequenino episodio, fiquei-me a scismar naquella saudação oriental — aquelle dialogo de duas auras...»

«Os seus olhos limpidos e penetrantes abraçam, num relance, a obra de arte e os paineis da natureza. Tambem do livro *Caçadas Portuguezas*, vou trasladar um quadro de campo, que se nos deparou, e admirámos juntos, numa soberba manha de inverno, em Benavente.»

O trecho citado — a formosa paizagem matinal que Bulhão Pato — que é um paizagista mestre — destacou, d'entre outras, das *Caçadas*, já os leitores a conhecem, leram-a aqui no bello estudo que Fernandes Costa lhe dedicou. Por isso a não repetiremos.

«A meu ver — observa elle — no ver de toda a gente que tenha algum sentimento do bello, e que se não morda dos tavões da inveja — pela finura da observação, correcção e franqueza do traço, colorido e movimento, esta paizagem, nadando em luz, meneando-se com as correntes limpidas da aragem matutina, sob a recurva abobada de um céu sem macula, é um primor de mestre! E, como este quadro, a cada passo se encontram outros no livro das *Caçadas*.»

Esta apreciação tem um grande valor, porque, além do mais, é feita por quem viu de perto o original.

*
*
*

A appareição do retrato e biographia do auctor das *Caçadas portuguezas* na revista illustrada *O Occidente*, na vespera da publicação d'aquelle livro, pareceria talvez a alguns um reclamo litterario e artistico, calculadamente preparado para chamar sobre elle a attenção, pondo em evidencia quem até aquelle momento nunca correria a taes meios, e, segundo a phrase consagrada, vivera sempre na sombra. E como reclamo era de primeira ordem — collaboravam nelle dois nomes illustres e

honrados nas letras e na arte — o primacial de Bulhão Pato, e o distinctissimo de Diogo Netto, na arte da gravura.

Comquanto os habitos do publico, em materia de livros novos, não dispensem já, e até justifiquem o chamarem-o a toques de trombeta e com os rufos do estylo, neste caso as apparencias enganavam: retrato e biographia tinham já historia na redacção do *Occidente*, quando ainda o auctor das *Caçadas* não pensava em publical-as. E como os livros, se teem o seu destino, teem tambem a sua historia, e hoje é costume entreter o espirito, ou a curiosidade do publico que lê, com estas indiscrições voluntarias, melhor é que as publique quem as sabe do que as invente quem as ignora.

Um dia, pois, que Zacharias d'Aça acabava de offerecer a Caetano Alberto um retrato seu, este, depois de o mirar muito bem, disse-lhe:

— Está bom, e agradeço a offerta. Mas não é este que eu quero.

— Então acha-o bom, e não o quer!

— Sim, senhor, acho-o bom e acceito-o. Mas está de perfil, e eu quero um de frente. E' cá para o jornal...

— Agora entendo — replicou Zacharias d'Aça, e tirou outro na posição requerida.

O convite a Bulhão Pato para collaborar nesta idéa, e honrar com a sua penna illustre o nome d'um velho amigo, foi tambem lembrança espontanea do director do *Occidente*. E o distincto gravador, o sr. Diogo Netto, ouvindo conversar a este respeito na redacção, offereceu-se gentilmente para gravar o retrato — um bello trabalho da *Photographia Portugueza*.

Obras que trazia entre mãos, e uma doença que por algum tempo o affligiu, obstaram á immediata realisação do seu offerecimento, e foi assim que só quasi um anno depois é que Bulhão Pato escrevia a brilhante e conceituosa noticia que appareceu, acompanhando o retrato — um dos mais semelhantes e bem acabados da numerosa e importante galeria d'aquella antiga e bem conceituada revista.

E' este o que vem no livro, sendo a gravura tambem graciosamente cedida por Caetano Alberto á *Companhia Nacional*, em cujas officinas foi primorosamente estampada.

(Continua)

X.

Caçada em Pancas

(Continuado do n.º 166)

O entre risonho e triste olhar de mouro do Filipe pendia n'aquelle momento a verde, era mais cõr de terra a sua macilenta cara, e viam-se n'ella mais profundas as marcas das bexigas. Fallador e pimpão estava tão humilde e callado como o Gallinha, e o seu doentio estomago não permittia acompanhá-lo no atufalhamento para curar tristezas.

Mais estoicos do que elle, eu e o O, depois de fallarmos ás brilhantes estrellas, pensávamos, resignados já, no abrigo e na cama.

Levara eu as barracas do Jorge O'Neil, o velho, já fallecido; outro amigo meu a quem mais devi, depois dos paes, o que de melhor possuio: o recto pensar ganho nos seus bons conselhos, e a saude e a força adquiridas na gymnastica e nas armas que com elle fazia.

Quando longe, porém, estava eu da *mens sana in corpore sano!* A mente soffria da suggestão de aventuras que o exemplo

d'aquelle amigo em mim causava; o corpo padecia já do reumatismo que estas aventuras provocavam.

Não era elle caçador, mas, bom cavalleiro, sahia por esses caminhos fóra, (e quantas vezes, saudosos, o acompanhhei!) seguido do seu escudeiro, de espada á cinta e revolvers nos coldres, acutilando as arvores e fusilando os espantalhos qual D. Quixote. Sabia de cór o livro de Cervantes, e o heroe, que este faz suggestionado pelos livros de cavallaria, suggestionava, ao contrario do intento do auctor, outros aventureiros cavalleiros, como nós, em primeira e segunda mão.

Conhecia tambem os versos de Zorrilla e de Espronceda, o Gil Blas de Santillana; fallava sete linguas, e era o respeitavel chefe da casa commercial que dirigia. Tinha barracas, camas, cantinas e alforjes de todo o genero para acampar na previsão de terramotos; trazia nas algibeiras tres relógios para o caso de, até dois, pararem; bussola, passaporte, dinheiro e cartas de credito, para imprevista viagem; manteiga de antimonio para os cães damnados, rapé para offerecer pitadas, cinto de salvação para se caisse na agua, e corda para os incendios. Quem o poderá esquecer, tendo visto a sua garbosa figura, de jaqueta de alamares e cinta, chapeu serrano de abas largas e botas altas, levantando o passo de estrada do seu fino cavallo russo da raça Cadaval?

Não teria fim contar-lhe as excentricidades, nem os rasgos da sua generosa e boa alma.

As barracas, invenção sua, emprestara-as para ensaio. Deviam-se armar em 5 minutos, tempo que levava o recitar uns versos de Zorrilla que esqueci. Eram de lona com o chão de borracha; uma de quatro faces, pyramidal, pouco mais alta que uma pessoa, a outra triangular e prysmatica, cabendo n'ella uma só pessoa e deitada.

Os versos, mal sabidos, foram além dos 5 minutos, e as barracas apezar d'isso, só depois, muito depois, estavam de pé. Fallára n'este ponto a experiencia.

A noute serena, temperada e secca não se prestava a apreciar-lhes as qualidades de segurança e resguardo. De capacidade sei que comportava os tres estendidos, rez-vez. Eu fiquei n'uma cama de campanha, e o O. e o Philippe, no chão, sobre mantas, sempre áquelle, de coberta, uma rede que sempre levava para se deitar, mas que, por falta de ganchos ou por qualquer causa accidental, sempre vi ter aquella unica apparatus applicação.

A estreiteza da cama, o pouco espaço, o calor, os mosquitos, que a luz attrahia e que apagámos para não attrahir tambem as vacas bravas ou os touros que ouviamos; o assoprar e o tropel da besta de carga a querer-se desprender da arreata, a voz a socegal-a, do bagageiro que ficára fóra ao relento; — as exclamações, — que nunca soube se eram louvor ou vituperio, — do Gallinha chamando *puclga* á barraca pequena em que se metterá, e, emfim, um uivar exquisito de cão, tudo, depois do primeiro somno, nos impedia de dormir, e nos fazia dar ao diabo esse pouco invejavel *home* de kabyilas.

De manhã as pegadas na areia, não longe, de um alentado lobo vieram mostrar-nos não ter sido de cão o uivo e explicar-nos o susto do cavallo.

Outra noute dormimos na barraca, menos sensíveis, com o maior cansaço, a cuidados e encommodos; e dois dias mais gastámos á caça com sorte egual á anterior... peor porque em vez do rasto dos

vivos gamos a animar-nos topámos com um morto, meio devorado já dos lobos, pestilento. N'uma arvore proxima branquejava um lenço que mais tristecia o quadro parecendo epitaphio. Tinha as iniciaes J. F. Soubemos depois, como previamos, ter sido signal de quem o matára para voltar com outros a buscal-o, e que, perdida a noção do sitio, nem rez, nem signal encontraram.

Não foi a espera aos porcos mais feliz. Planeára-se na manhã do segundo dia com o campino do touro. A' hora de almoço, cortez e altivo, no seu pittoresco trajo, de barrete na mão, viera offerecer-nos os seus serviços. Mandamol-o cobrir offerecendo-lhe uma pinga que aceitou.

Perguntado confessou, sem vergonha, mas não sem reserva, que na lucta ficára com a vara partida, o estribo quebrado, e o cavallo com um rasgão na perna.

Em seguida, fallando-se dos estragos dos porcos nas sementeas, offereceu, no interesse do patrão e nosso, indicar-nos bom sitio de esperas.

Ficou aprazada aquella noute.

Ao pôr do sol apresentou-se a cavallo, acompanhado de um rapaz de má catadura, de jaqueta, cinta, barrete e sapato de prateleira. Trazia uma espingarda que, todo presumptuoso, mostrava como tendo sido a que matára, desparando-se, o Roberto capinha, o mais velho dos manos, n'uma caçada em Salvaterra. Bonito título de gloria!

O O., não por cansado, mas por descrença, preferiu não ir, e apezar do pouco frio lá se quedou a contemplar mais uma vez, depois do jantar, outro socegado pôr do sol, embrulhado no seu paletó, um paletó de duas vistas, para se voltar, mas a que sempre conheci a mesma durante annos e annos só a competirem em numero com os da minha eterna manta alemtejana de gola de pelles.

Cheio de illusões lá fui montado na besta de carga, descendo com os outros a encosta e depois a varzea, contornando os cabeços, até, por um caminho, atravessando-a, cortar em direcção a uma ponte sobre a valla.

N'este momento, só pensando nos porcos, pedindo a Deus me não falhassem os cartuchos, mal percebi que duas agudas pontas que surdiam da valla, precedendo uma cabeça a que se seguia um volumoso corpo sobre quatro estacas, chicoteado por uma irrequieta cauda, faziam um alentado touro e que esse touro poderia ser o estralmhado que desfeiteara o campino. Pois era, e das suas pouco pacificas intenções deu logo aviso, descendo a trote o combro para metter em seguida n'uma investida directa, a quem? A mim, a um maldito cobertor encarnado do aparelho! Acordou-me o susto o entendimento e as pernas para, mais rapido que o conto, me pôr a coberto de uma arvore, por fortuna proxima; e ao voltar-me para lhe atirar, vejo-o, depois de ter investido com o meu cavallo, que, despido, mas, por milagre, incolume, fugia para Samora, desaparecer a seu turno, em nuvens de poeira, pela mesma, estrada carregado pelo campino, a galope, com a choupa no cachaço. Era a desforra d'este.

Os outros estavam todos estendidos no chão, levantando a cabeça a medo.

A investida do touro, o fazel-o sobre mim a alcançar-me, e a pouca confiança nos cartuchos, (único recurso de que dispunha para me defender além das pernas) tornaram mais burlesco e risonho o accordar d'este pesadello, que poderia ter sido uma realidade tragica!

E sahia n'esse dia d'um episodio para logo entrar n'outro, com victimas tambem em perspectiva.

Distribuiram-se ás esperas. Deram-me a melhor.

Estava eu nos paues de Pancas; atravez d'um vallado, na escuridão da noute lombrigava a custo, á luz das estrellas, o chão a que, pelos vestígios, deveriam acudir os bichos.

A minha Devisme, o cano liso carregado de duas balas, e o esquerdo, raiado, com a unica appropriada, estava attenta, apesar das ferroadas dos mesquitos em mim. Uma, duas horas, e nada! O silencio da noite interrompido, perto, apenas com o mecher de imperceptiveis seres, e, ao longe, com a passe-palavra por aquellas campinas fóra do arrancado bramar dos touros, era o que se ouvia. De subito sinto e vejo approximar-se, rasteiro, um vulto a crescer para mim. Seria um porco? Cheio de emoção aponto-o, pondo n'elle em cheio o papel branco em que envolvera a mira, e, dedo no gatilho, preparo-me a desfegar quando se ergue e me aparece um homem, que supuz quem? O má cara da espingarda homicida, o macillento Gallinha? um desconhecido? Alguem que vinha surprehender-me, mas para que, e de que maneira confiado em si, ou na minha pul-sillaminidade! Por felicidade fallou. Era o Philippe. O accidente do terreno dera-me a illusão de que viera até ali de gatas. Vinha andando naturalmente avisar-me do fim da caçada. Ia sendo boa!

Raiara apenas em tão infeliz jornada um glorioso feito. Um tiro, o unico disparado nos tres dias, de bala pelo O. a uma lebre na carreira, a que, no ultimo dia, por desfastio, não se podera conter de fazer fogo.

N'essa tarde regressavamos por onde fomos. Transpunhamos a lodacenta valla de Samora, (eu carregado com os mesmos trinta cartuchos) despediamos-nos ali do ainda mais callado e miseravel Gallinha, e atravessavamos a Lezira com a melancholia accrescida pelo cair do dia na planicie. E apezar do meu companheiro ostentar, dependurada do selim, batendo as ilhargas do cavallo, a lebre varada pela sua terceira bala, os olhos dos touros nos vallados pareciam-me de escarneo, e o intermittente canto da calhandra, acompanhando o perpendicular vôo na sua despedida aos ultimos raios do sol feria-me o ouvido como se fossem gargalhadas de mofa.

Lisboa I de julho de 1899.

AS NOSSAS GRAVURAS

Eduardo Pinto da Cruz

E' um cyclista distinctissimo, este nosso compatriota que ha bastantes annos reside na cidade do Pará.

Antes da sua partida para aquella paiz Eduardo Cruz, cuja boa vontade e enthusiasmo se tinham evidenciado entre nós, por vezes tomára parte em varias corridas medindo as suas forças com as dos melhores cyclistas d'aquella epocha, alcançando bastantes victorias a que em breve trecho veio pôr termo a sua subita mudança de residencia, privando-nos de um elemento de muito valor, porque não é nada facil encontrar-os como elle.

A retirada para fóra da Patria em nada lhe arrefeceu o enthusiasmo, e, no Pará, logo que as suas occupações lho permitti-

ram, Eduardo Cruz entrou novamente em campo, e ei-lo fundador de uma das mais importantes sociedades recreativas do Brazil, talvez a mais bem organizada e onde se podem praticar todas as especies de sport.

Para dar o exemplo da sua boa vontade e animar os seus collegas a concorrer aos certamens da sociedade que tinha fundado, o nosso biographado não só organisava corridas e campeonatos mas tomava parte n'ellas com manifesto sacrificio.

Concorreu muito a sua iniciativa para a realisação do primeiro campeonato da cidade do Pará, festa imponente, que foi por assim dizer, a base mais solida para o desenvolvimento do cyclismo n'aquella vasta provincia brasileira.

Assim se foram creando com o seu nobre exemplo os primeiros corredores do Pará, por elle educados, hoje existem n'aquella cidade um bom numero d'elles que fazem honra á velocipedia. Eduardo Cruz possuiu tambem qualidades notaveis de excursionistas, e, é n'essa parte que o cyclismo do norte do Brazil está de todo atrazado, por não haver ainda estradas construidas; apesar d'isso nos caminhos quasi impenetraveis que existem na provincia do Pará, e até no deminuto terreno que a estrada de ferro deixa livre, elle tem organizado excursões com cyclistas experimentados que têm sido levadas a effeito com o mais satisfatorio exito.

E' o representante do R. V. C. P. no Estado do Pará, tendo sido designado para occupar esse cargo em 1898, e tal é o zelo e dedicacão com que se tem desempenhado d'essa commissão, que aquella agremiação lhe conferiu o diploma de socio benemerito.

A redacção d'*O Tiro Civil* pediu-lhe para ser o seu representante effectivo n'aquelle Estado; a accettazione d'este pedido foi mais um dos muitos favores que lhe deve e que muito a penhora.

E' um rapaz extremamente modesto e bondoso, e, por certo, me relevará a falta que commetti, ao fazer acompanhar o seu retrato d'estas poucas palavras que não podem ser mais justas nem mais bem cabidas a quem tanto trabalha pelo desenvolvimento da velocipedia.

PEDAL CHICO.

Dr. José Curry da Camara Cabral

Pretendendo prestar esta homenagem ao illustre clinico, succede-nos o que não é raro dar-se nas carreiras de tiro reduzido, aonde pretendendo metter-se uma bala no alvo, o projectil bate n'um resguardo e ricocheteando volta ao ponto de partida ferindo o atirador.

Assim é que, desejando honrar o dr. Curry Cabral, esta prova de deferencia ricocheteia e volta de novo sobre nós, fazendo-nos participar d'uma honraria de que nos orgulhamos em extremo.

Não vamos fallar do Medico, porque para isso seria necessario muito mais espaço do que aquelle que dispomos. Limitamo-nos por isso a fazer uma succinta referencia ao abalizado professor, como *sportman* distincto que é.

A caça, esse exercicio tão util e de tantos encantos, merece ao dr. Curry Cabral particular attenção e assim, dando uma prova de gosto muito apurado, está, ha tempo, filiado nas hostes de Santo Huberto, o Santo patrono dos caçadores.

Tambem é certo que algumas vezes, durante o verão, emquanto passa a estação calmosa na sua propriedade de Paço

d'Arcos, troca a espingarda pela canna do leme, e então é vê-o vogar para a Trafaria na sua lancha de recreio, onde vae de passeio nas tardes quentes acompanhado de seu sobrinho Alberto.

A pesca, que tambem lhe absorve uma parte dos seus poucos momentos d'ocio, tem para o illustrado clinico particular encanto.

Vê-se, pois, que as saudaveis distracções do *sport*, que muitas pessoas trocam irreflectidamente por outros divertimentos mundanos de peores consequencias, são usados de preferencia pelos espiritos cultos e intelligentes, o que no caso presente atesta não só o fino e perfeito gosto do dr. Curry Cabral, como tambem affirma o valor de taes distracções para o desenvolvimento physico.

E tendo plena certeza de que a nossa indiscricão, comquanto esteja antecipadamente desculpada com as melhores intenções, não agradará muito ao distincto medico, esperamos que nos perdõe, porque tendo *O Tiro Civil* publicado já os retratos do que o *sport* venatorio e nautico encerra de mais distincto e aristocratico, não podia a sua photographia deixar de figurar na nossa galeria, já tão vasta quanto ricamente guarnecida.

VELOCIPEDIA

Campeonatos de França—Desastres em corridas—Nas estradas francezas—Cyclismo militar na Allemanha—Uma estatistica curiosa—Bicycleta contra cavallo—Recordos notaveis—Concurso de pneumaticos—Varias noticias.

No dia 16 de julho correu-se em Paris, no Parc des Princes, a prova classica do Campeonato de França de velocidade, a mais antiga de todas as provas velocipedicas, pois conta já dezenove annos de existencia.

Até 1896 o Campeonato de França foi corrido alternadamente nas distancias de 1, 2, 5 e 10 kilometros; em 1897, porém, essas distancias unificaram-se definitivamente, e de então para cá a prova tem sido de 1 kilometro.

Depois de corridas as series foram classificadas na final d'este anno os seguintes:

- 1.º — Bourrillon.
- 2.º — Courbe.
- 3.º — Nossam.

Tempo 1 m. 34 s.

Não classificados: — Louvet e Dourain. Esta victoria de Bourrillon, depois das suas ultimas derrotas, constitue decerto para elle um valioso premio de consolacão. Entretanto o publico acolheu-a com frieza, e não faltou quem censurasse o facto de terem sido postos em linha, no final de uma prova de tamanha importancia, cinco corredores, o que parece ter impossibilitado alguns d'elles, e sobretudo Louvet, de darem a justa medida do seu valor.

Os premios offerecidos pela União Velocipedica de França foram de 1.000 francos ao 1.º, 400 ao 2.º e 200 ao 3.º.

Em 23 correu-se na mesma pista o 15.º campeonato annual de 100 kilometros, que foi ganho por Taylor em 1 h. 59' 58" ¹/₅. Embora abaixo do recorde de Bonhours d'esta distancia (1 h. 54' 35"), é contudo o melhor tempo obtido n'um campeonato.

Para que se avaliem os progressos do cyclismo, desde os antigos bicyclos até á moderna bicycleta com todos os seus

aperfeiçoamentos de construcção, damos em seguida com os nomes dos respectivos vencedores, a lista completa dos tempos em que tem sido ganha esta importante prova classica.

1885 — Dubois	4 h. 14' 19"
1886 — De Civry	4 h. 3' 3" ² / ₈
1887 — De Civry	4 h. 3' 5"
1888 — Terront	3 h. 28' 15"
1889 — Terront	3 h. 40' 20"
1890 — Beconnais	3 h. 40' 20"
1891 — Charron	3 h. 18' 21" ⁴ / ₅
1892 — Farman	3 h. 18' 21" ⁴ / ₅
1893 — L. Louvet	3 h. 11' 14" ⁴ / ₅
1894 — Huret	2 h. 36' 22" ¹ / ₅
1895 — Lesna	2 h. 22' 44" ⁴ / ₅
1896 — Bauge	2 h. 14' 12" ² / ₅
1897 — Bonhours	2 h. 10' 6" ² / ₅
1898 — Bonhours	2 h. 12' 7" ¹ / ₅
1899 — Taylor	1 h. 59' 58" ¹ / ₅

E' pois a Taylor que pertence a palma da victoria entre todos os campeões de França dos 100 kilometros. Desde Dubois até elle, que enorme avanço do cyclismo!

Estão já postos alguns d'esses marcos, tendo sido a innovação acolhida com enthusiasmo e reconhecimento por todos os interessados.

E' esta mais uma prova da boa vontade com que em França os poderes publicos procuram servir os interesses do cyclismo.

Infelizmente é o contrario d'isto o que vemos no nosso paiz, onde entretanto os cyclistas são verdadeiramente explorados em proveito das arcas sem fundo do thesouro publico.

A Allemanha é de todos os paizes aquelle em que o serviço velocipedico militar tem melhor e mais completa organisação.

Em cada batalhão de infantaria alemã ha seis velocipedistas perfeitamente exercitados.

Não se agrupam, em tempo normal, n'uma unidade autonoma, mas podem reunir-se, quando isso se torne necessario, de fórma a constituirem por cada divisão um corpo de sessenta homens. Occupam-se do ensino technico dos cyclistas, em cada regimento, dois officias instructores, que tem permanentemente a seu cargo fazel-os executar manobras e exercicios.

Os velocipedistas, quando agrupados, são ordinariamente addidos á cavallaria independente, a que prestam grandes serviços durante o combate. Montam excellentes machinas, leves, de suave rolamento e munidas de pneumaticos, e tem por arma uma espingarda modelo de 1890, analoga á da cavallaria em uso no exercito allemão.

Em França a velocipedia militar achase relativamente mais atrazada. Cada batalhão de infantaria tem só um velocipedista, e as bicycletas adoptadas são de tal modo inferiores, que quasi se podem classificar de rudimentares.

Um amator de estatistica publicou agora, n'uma revista de Londres, o resultado dos seus trabalhos sobre o numero de bicycletas actualmente em uso em todo o mundo.

Valendo-se de informacões obtidas na maioria dos paizes civilizados, organisou uma especie de recenseamento bastante exacto, pelo qual chegou ao conhecimento de haver, no anno da graça em que estamos, nada menos de 20 milhões de machinas em circulação na superficie do globo, o que representa uma bicycleta por 74 habitantes.

Collocadas em seguida, e sem intervallos, umas das outras, estes 20 milhões de instrumentos de locomoção democratica formariam uma linha ininterrupta de 40:000 kilometros, ou seja approximadamente a circumferencia do nosso planeta no equador.

Avaliando em 50\$000 réis, preço infimo, o custo de cada machina, temos a bonita somma de *um milhão de contos de réis* representados em bicycletas.

Relativamente á população de cada paiz é a Alemanha que maior numero de cyclistas possui. De facto, ha n'aquelle paiz mais de 3 milhões, o que equivale a haver em media um adepto do sport velocipedico por cada 16 habitantes.

O americano Murphy, que pelas suas extraordinarias proezas de velocidade, seguindo locomotivas, se tornou justamente celebre, corre agora em competencia com cavallos. N'um match em Torrington, contra um d'esses animaes, na distancia de meia milha, Murphy, superiormente treinado, ganhou facilmente, cobrindo os 804,5 metros em 57 s. $\frac{4}{5}$.

Em Boston, o corredor Joe Downey tentou o recorde da milha em estrada em linha recta. Entreinado por um *tandem* a petroleo, cobriu os 1,609 metros em 1 m. 16 s. $\frac{2}{5}$. Este tempo deve ser considerado magnifico, sobretudo attenta a idade do recordista, que apenas conta dezenove annos, e que portanto promete muito.

O recorde belga da hora, que pertencia a Bonhours, foi batido por Walters com 51 k. 540 m.

Elkes, na pista de Washington, cobriu a milha em 1 m. 31 s.

O recorde anterior era de 1 m. 31 s. $\frac{2}{5}$, e pertencia a Mac Duffee.

O recorde de Londres a York (198 milhas) que estava em 10 h. 48 m. baixou-o Goodwin, treinado por um motocyclo, a 10 h. 16 m.

O recorde da hora em tricyclo, que estava em 60 k. 198 m., foi elevado pelo francez Renaux a 61 k. 497 m.

O jornal francez *La Presse* organisa para outubro proximo um concurso de pneumaticos imperfuraveis, o qual constará do seguinte:

1.º — Uma prova de 10 kilometros disputada n'uma pista juncada de pregos, pedaços de vidro, agulhas, etc.

2.º — Um exame technico e pratico dos pneumaticos apresentados, concernente ás suas qualidades de rapidez, flexibilidade, peso e resistencia.

Effectuou-se ha dias em Rouen uma corrida velocipedica de 37 kilometros, reservada a corredores de peso não inferior a 100 kilos. Disputaram esta prova 7 concorrentes, e o 1.º vencedor foi o sr. Oscar Vanderdoucht, de 41 annos de idade e 101 kilogrammas de peso, que effectuou o percurso em 1 h. 4' 30".

A direcção do *Gymnasio Setubalense* resolveu effectuar, n'um dos domingos do proximo mez de setembro, umas corridas velocipedicas. Sabemos que esta resolução foi acolhida com verdadeiro enthusiasmo

pelos socios d'aquella distincta agremiação de *sport*.

Em Manchester, dois policias que fizeram cair um cyclista em consequencia de o terem agarrado, cada um por um braço, para o deterem, quando elle seguia montado na sua machina, foram condemnados a uma multa pecuniaria pelo tribunal onde o cyclista apresentou a sua queixa.

Identicas violencias temos visto praticar á nossa policia, com o pretexto de exercer fiscalisação sobre as licenças camararias; mas entre nós as victimas só se queixam particularmente. Pois talvez não fosse mau, para exemplo, dar uma lição a algum dos agentes policiaes que assim costumam proceder.

Em Londres os cavallos de uma carruagem, que transportava alguns homens e senhoras, desbocaram-se e partiram em carreira vertiginosa.

Reconhecendo a imminencia do perigo, os homens trataram de pôr-se a salvo, saltando da carruagem sem a menor contemplação pelas suas companheiras. Inevitavelmente estas seriam



Dr. José Curry da Camara Cabral
Medico distincto e Lente da Escola Medica de Lisboa

victimas de um terrivel desastre, se não fosse um cyclista que, perseguindo os animaes na sua doida carreira, conseguiu, após grandes esforços, detel-os. Este acto de coragem valeu-lhe os mais calorosos applausos da multidão.

Uma innovação na jurisprudencia ingleza. Até agora o cyclista que atropellava um peão, era fatalmente condemnado pelos tribunaes, mas, ao que parece, reconheceu-se que, o castigo do peão, no caso de culpabilidade d'este tambem seria justo, e tanto assim que tendo-se, dado ha dias um abaloamento nas ruas de Londres, entre um cyclista e um peão, e confessado este ultimo que a culpa fôra exclusivamente d'elle, o tribunal condemnou-o a pagar dois schillings de indemnisação ao cyclista.

Original, mas inteiramente justo!

Em França, um tal M. Arnault, rebocando em bicycletta uma pequenina carruagem em que ia sua esposa, fez uma larga viagem para a qual destinara cinco dias, mas que terminou com 28 horas de avanço sobre o seu quadro de marcha. Em Brest, ponto terminus d'essa viagem, fizeram-lhe uma calorosa ovação, na realidade bem merecida, pois que madame Arnault pesa uns bons 70 kilos, e o valente cyclista teve de subir um grande numero de ladeiras.

Em Chicago, um cyclista que seguia em grande velocidade esbarrou com uma senhora edosa que atravessava a rua. Em resultado do violento choque os dentes do cyclista, que eram posticos, cravaram-se profundamente na cabeça da atropellada, fazendo-lhe uma dolorosa ferida. O desastoso cyclista foi conduzido, sem dentes, a uma estação policial, onde ficou preso; quanto á dama, levaram-na para o hospital inanimada, e com os dentes do seu atropellador enterrados na cabeça!

O estradista italiano Orazio Toscano, de Roma, membro do Audax Club Italiano, vae tentar brevemente o recorde em bicycleta Roma-Paris

por Turim, 1:550 kilometros que tenciona percorrer em 8 dias. D'este recorde é detentor, desde 1894, Charles Terront, em 10 dias.

No dia 18 do corrente devem realizar-se em Badajoz, na Praça de S. Vicente, umas corridas de velocipedes, promovidas pela municipalidade. Os vencedores d'essas corridas, que são em numero de cinco, uma das quaes *internacional*, receberão diferentes premios em dinheiro e objectos de arte. A inscripção está aberta na secretaria da camara até ao dia 5 do corrente.

MAGALHÃES FONSECA.

Sport-Club do Pará

Pará, 29 de junho de 1899.

Realisaram-se no dia 22 do corrente as projectadas corridas do Sport-Club do Pará, com regular concorrência e grande animação. Eis o seu resultado:

- 1.ª corrida — 5 voltas, 1:225 metros.
- 1.º — Alpehu Barros.
- 2.º — Herculano Gonçalves, tempo 2' 27".
- 2.ª corrida — 5 voltas, 1:225 metros.
- 1.º — José N. Ferreira.
- 2.º — A. Castro, tempo 2' 16".
- 3.ª corrida — 10 voltas, 2:450 metros.
- 1.º — Ejnar Mortenson.
- 2.º — Renato Ferreira, tempo, 4' 3".
- 4.ª corrida — 8 voltas, 1:960 metros.
- 1.º — Augusto Lobato.
- 2.º — Delphim G. Netto, tempo, 3' 14".
- 5.ª corrida — 3 voltas, 1:225 metros.
- 1.º — Manuel Lobato.
- 2.º — Americo Dutra, tempo, 2' 15".
- 6.ª corrida — Pedestre, 120 metros.
- 1.º — Jacintho Ferro.
- 2.º — Gedeon Labourdenne, tempo, 15".
- 7.ª corrida — 10 voltas, 2:450 metros.

— Handicap — correram:

Ejnar Mortenson.
Renato Ferreira.
Rodolpho Paul.

scratches

Augusto Lobato.....	50 metros
Manuel Lobato.....	70 »
Delphim G. Netto.....	70 »
Americo Dutra.....	70 »
A. de Castro.....	70 »
Alpehu Barros.....	70 »
José Prestes.....	100 »
Manuel d'Oliveira.....	160 »
Francisco Lopes.....	100 »
Americo Freire.....	100 »

Foram vencedores:

- 1.º — Delphim G. Netto.
- 2.º — Manuel Lobato.

As 3.ª, 4.ª e 7.ª corridas despertaram enorme enthusiasmo pela maneira como foram disputadas.

No dia 30 do mez vindouro realisa o Sport-Club do Pará dois Campeonatos sendo o *Campeonato do Pará*, (para bicycletas) de velocidade na distancia de 2:000 metros; e o *Campeonato do Pará*, (pedestre) de velocidade na distancia de 500 metros.

CYCLAMOUR

CLEMENT!

CLEMENT!!

Sempre CLEMENT!!!

CAÇA

A lei de caça

Relatorio e projecto apresentados á camara dos srs. deputados pelo sr. Franco Frazão

Senhores.—A caça, que a muitos se afigura apenas como ensejo para um divertimento usual, é, no entanto, elemento bastante apreciavel de riqueza publica e particular, e o exercicio de direito de caçar anda ligado a questões de direito de propriedade, de segurança publica e de administração geral que tornam necessaria a sua regulamentação cuidadosa.

Por isso em quasi todos os paizes da Europa, com excepção talvez apenas da Turquia e de Portugal, existem leis codificadas sobre a caça que abrangem os preceitos juridicos e administrativos que regulam o assumpto.

Entre nós é actualmente o direito de caçar regulado pelo codigo civil, codigo administrativo, regulamentos districtaes, posturas municipaes, codigo penal e leis de processo respectivo.

Esta multiplicidade de leis, augmentada sobretudo pela variedade das posturas municipaes torna difficilissimo o conhecimento da legislação sobre a caça, e embaraça extremamente a sua fiscalisação. Um effeito mais grave ainda, produz o estado cahotico da nossa legislação e a liberdade absoluta, verdadeiramente anarchica com que se exerce o direito de caçar, é o desaparelhamento gradual da caça que toma proporções assustadoras.

Estes factos são conhecidos geralmente, e por isso bastará relembra-los, dispensando-nos de longos commentarios.

Será bastante dizer que um dos pontos mais graves n'este assumpto, como é a duração do defeso, está sujeito ás mais incompreensiveis variedades. Assim, por exemplo, a abertura da caça no concelho de Elvas é no dia 30 de junho, e no concelho de Campo Maior, que lhe está vizinho, é em 15 de agosto!

O mesmo delicto é reputado de maior ou menor gravidade, conforme os concelhos; assim, o individuo que caçar em tempo defeso, é punido em Arcos de Valle de vez com 500 réis, em Olhão com 3500 réis e em Lisboa com 10500 réis!

Com o fim de remediar este estado de cousas cujos, effeitos nocivos são evidentes, foi elaborado este projecto de lei, que é devido ao estudo e collaboração de algumas pessoas, que todas, com excepção apenas do signatario do projecto, têm sobre este assumpto reconhecida competência.

Foram tambem consultadas algumas associações, a quem esta ordem de assumptos mais interessa, e é o resultado d'este trabalho feito com a unica preocupação de evitar os males do regimen actual, que tenho a honra de submeter á aprovação do parlamento.

Os principios fundamentaes que este projecto de lei teve em vista, podem resumir-se nos seguintes:

- 1.º Evitar a diminuição da caça, que em alguns pontos chega quasi á extincção completa;
- 2.º Unificar a legislação, tornando as suas disposições harmonicas e o seu conhecimento e applicação mais facéis;
- 3.º Tornar efficaz a fiscalisação e simplificar a fórma do processo;
- 4.º Favorecer a criação de novas industrias de avicultura destinadas á repovoação.

Para conseguir o primeiro e ultimo d'estes intuitos, julgou-se conveniente adoptar o principio dos coutamentos não gratuitos, que está em pratica em grande numero de paizes da Europa com os mais beneficos resultados.

Este principio é apenas o alargamento de um direito já concedido pelo codigo civil e alem da sua utilidade manifesta para o augmento da caça, alguns proventos trará ao estado.

O producto do imposto sobre os coutamentos e as receitas provenientes das multas e das licenças para caçar augmentarão as receitas do estado, o que é de conveniencia para o thesouro.

É certo que as camaras municipaes perdem as receitas, que cobravam das licenças e multas, mas, com excepção de dois ou tres municipios, esta fonte de receita era insignificante, pois que em alguns nem ha posturas especiaes sobre a caça e n'aquelles onde as ha quasi não eram cumpridas.

Parece, pois, incontestavel a conveniencia d'este projecto de lei, que, sem grandes innovações e respeitando quasi todos os principios já existentes na nossa legislação, a unifica e harmonisa, evita o desaparecimento e extincção da

caça, permite a criação de novas industrias e traz augmento de receita para o thesouro.

Talvez este projecto tenha defeitos, talvez se lhe devam acrescentar disposições novas ou modificar as que n'elle se contém. Mas o elevado criterio e o bom senso pratico dos membros do parlamento por certo saberá convertel-o na lei geral sobre a caça que o paiz tanto necessita.

N'estes termos, tenho a honra de submeter á vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

CAPITULO I

SECÇÃO 1.ª

Do direito de caçar

Artigo 1.º Caçar é o acto de procurar, perseguir ou apprehender os animaes bravios.

§ 1.º Animaes bravios ou selvagens são os que vivem no estado de liberdade e não podem ser apprehendidos senão pela força ou pela astucia, e bem assim os animaes domesticados que tenham recobrado a sua primitiva liberdade.

§ 2.º Animaes domesticados são os animaes bravios occupados pelo homem, e com elle mais ou menos habituados.

Art. 2.º Os animaes bravios são inoffensivos, damnhinhos ou uteis á agricultura, e podem ou não ser apprehendidos por meio da caça, em harmonia com as disposições d'esta lei.

Art. 3.º A todos, sem distincção de pessoas, é licito caçar durante o tempo em que a caça fór livre, estando o caçador munido da respectiva licença, a qual dá direito ao uso e porte de arma de fogo no exercicio da caça.

Art. 4.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apprehensão, mas adquire direito ao animal que feriu emquanto fór em seu seguimento, salvo o disposto no artigo 33.º

§ unico. Considera-se apprehendido o animal que é morto pelo caçador, emquanto dura o acto venatorio.

SECÇÃO 2.ª

Das licenças

Art. 5.º A licença para caçar será passada na administração do concelho ou bairro onde o individuo tiver o seu domicilio; é valida pelo espaço de um anno no continente do reino e ilhas adjacentes, e só poderá ser recusada com fundamento nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

§ unico. Cada licença pagará 2500 réis de sello, e a falta de licença corresponde á falta de sello para os effeitos fiscaes.

Art. 6.º A licença será requerida em papel sellado e passada n'um cartão com a assignatura da pessoa a quem é concedida, sempre que esta formalidade possa ser preenchida, e quando o interessado não souber escrever a autoridade competente assim o declarará no mesmo documento.

Art. 7.º Podem caçar sem licença todas as pessoas da familia real.

Art. 8.º Os creados de um caçador que façam o effeito de batedores, não andando armados de espingarda, estão isentos de licença, se o caçador a tiver.

Art. 9.º O administrador do concelho ou bairro pôde recusar licença para caçar:

- 1.º Aos individuos que estejam sob a vigilância policial ou condemnados a qualquer pena;
- 2.º Pelo espaço de dois annos a todo o individuo que tiver sido condemnado como reincidente por infracções da presente lei.

Art. 10.º Não podem ser concedidas licenças para caçar:

- 1.º Aos dementes;
- 2.º Aos surdos-mudos.

Art. 11.º As licenças para caçar podem ser concedidas a menores, mas só quando requeridas por seus paes ou tutores.

§ unico. As licenças concedidas a menores de dezesseis annos não dão direito ao uso e porte de arma de fogo.

Art. 12.º Em caso algum será concedida licença para caçar aos policiaes, guardas fiscaes, cantoneiros das estradas, guardas campestres, florestaes, ruraes e fluviaes.

Art. 13.º A licença aos individuos que tenham sido condemnados pelos crimes de vadiagem, mendicância, furto ou abuso de confiança só poderá ser concedida tres annos depois de cumprida a pena.

Art. 14.º Todo aquelle que caçar é obrigado a apresentar a sua licença aos individuos encarregados da fiscalisação d'esta lei, quando estes a reclamarem, e ao proprietario ou rendeiro dos terrenos em que se encontre o caçador ou pessoa que os represente, quando a reclamarem.

Art. 15.º Ao caçador que for encontrado sem licença serão apprehendidos, sendo possivel, as armas e os cães.

§ 1.º O portador das armas e dos cães apprehendidos poderá resgatal-os no prazo de oito

dias, pagando as despezas feitas, se apresentar a respectiva licença ao administrador do concelho onde elles estiverem.

Passando este prazo, as armas terão o destino legal e os cães serão vendidos em hasta publica por preço não inferior a 2500 réis cada um e respectivas despezas, aliás serão abatidos.

§ 2.º As armas e os cães apprehendidos serão logo entregues ao caçador mediante deposito na administração do concelho de 10500 réis por cada arma e 2500 réis por cada cão, deposito que terá o destino marcado no artigo 75.º, caso a licença não seja apresentada no prazo marcado no paragraho anterior.

Art. 16.º Quando o caçador apresentar licença que lhe não pertença será esta apprehendida e annullada.

CAPITULO II

Dos direitos e deveres do proprietario e do caçador

Art. 17.º É permitido caçar:

- 1.º Nos terrenos proprios cultivados ou não cultivados;
- 2.º Nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes não cultivados nem murados ou não exceptuados administrativamente;
- 3.º Nos terrenos particulares com excepção dos cultivados, coutados ou murados e d'aquelles que não podendo ser coutados estejam vedados por sebe viva ou morta, arame, ferro ou madeira.

Art. 18.º Os terrenos publicos, municipaes ou parochiaes podem ser exceptuados administrativamente; os primeiros, pelo governo por meio de portaria publicada no *Diário do Governo* a qual será executada pelo administrador do concelho em harmonia com o disposto n'esta lei; os segundos, pelos governadores civis dos respectivos districtos em virtude de deliberação das corporações interessadas.

Art. 19.º O proprietario, usufructuario, emphyteuta ou rendeiro devidamente auctorisado, de um ou mais predios contiguos, ou o rendeiro da caça d'esses mesmos predios cuja superficie singular ou collectivamente seja superior a 100 hectares, pôde coutar esses terrenos.

Art. 20.º O coutamento será concedido pelo administrador do concelho ou bairro a que pertença a maior parte da superficie dos terrenos cujo coutamento se pediu.

Art. 21.º Quem pretender o coutamento requerel-o-ha juntando o recibo da quota da licença a que se refere o paragraho seguinte.

§ unico. Fela licença para coutamento pagar-se-ha para o estado 5 por cento da contribuição predial relativo ao predio ou grupo de predios a coutar.

Art. 22.º Considera-se renovado o coutamento quando o individuo que o houver feito apresentar na administração do concelho ou bairro, quinze dias antes d'elle terminar, o recibo de pagamento da respectiva quota.

Art. 23.º Quem pretender coutar fará para isso uma declaração ao escrivão de fazenda e requererá a liquidação da respectiva quota a pagar.

§ unico. Na declaração serão mencionadas as confrontações dos predios e respectivos numeros de matriz, o que será tambem exarado no recibo do pagamento, do qual constará a importancia da contribuição predial que paga cada predio.

Art. 24.º A licença é annual e caduca quando mude o rendeiro do predio, se o coutamento lhe tiver sido concedido, ou o rendeiro da caça, se este o não sublocar.

Art. 25.º Para que se possa tornar effectivo o coutamento é necessario que a pessoa a quem foi concedido mande collocar pelas extremas do predio ou grupos de predios coutados, em terrenos descobertos, de 250 em 250 metros, e em terrenos arborizados de 50 em 50 metros, um distico com a designação de couto, bem patente e com letras não inferiores a dois decimetros.

Art. 26.º Nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, em que o direito de caçar seja exceptuado administrativamente, será tambem obrigatoria a collocação dos disticos a que se refere o artigo 25.º

Art. 27.º Se os signaes indicativos do coutamento forem destruidos por malvez ou por incidentes fortuitos, não perde o proprietario os seus direitos provando que cumpriu o preceitudo no artigo 25.º mas fica obrigado a repor o distico no prazo de um mez.

Art. 28.º Será permitido que os donos de propriedades confinantes se reunam para o direito de coutamento quando a superficie das propriedades reunidas seja superior á marcada no artigo 19.º

Art. 29.º Serão permittidos coutamentos especiaes para exploração de caça viva para repovoação.

§ unico. Pela licença para este coutamento pa-

gar-se-ha 10 por cento sobre a contribuição predial respectiva ao predio ou predios coutados.

Art. 30.º O proprietário ou possuidor de predio em que a caça não seja livre é obrigado a indemnisar os proprietarios dos predios vizinhos do prejuizo que ella n'elles causar.

Art. 31.º O direito de caçar nos terrenos coutados pertence a quem fez o coutamento e as pessoas a quem elle previamente tiver auctorisado por escripto.

§ unico. Nos predios murados, ou n'aquelles que, não podendo ser coutados, estejam vedados por sebe viva ou morta, arame, ferro ou madeira, o direito de caçar pertence ao proprietario, emphyteuta ou usufructuario.

Art. 32.º O coutamento e a prohibição administrativa de caçar será publicada por meio de editaes affixados, na administração do concelho e outro na porta da egreja da freguezia a que pertença o predio.

Art. 33.º Se o animal ferido ou perseguido se refugiar em predio coutado ou vedado por muro, ou em predio que, não podendo ser coutado, esteja vedado por sebe viva ou morta, arame, ferro ou madeira e ahí fôr morto pelos cães, que vão em sua perseguição, o caçador pôde exigir que o dono do predio ou quem o representar, estando presente lh'o entregue ou permita que o vá buscar, mas sem nenhum sequito, e o mesmo succederá quando o animal ahí cair morto.

§ unico. Se, porém, o animal se refugiar, ferido, em predio murado ou coutado, ou em predio que, não podendo ser coutado, esteja vedado por sebe viva ou morta, arame, ferro ou madeira, e não fôr morto pelos cães, não poderá o caçador ir buscal-o sem licença do possuidor do predio ou de quem o representar, estando presente.

Art. 34.º O caçador é responsavel pelo danno que causar.

§ 1.º Sendo mais de um caçador, são todos solidariamente responsaveis pelos dannos.

§ 2.º O facto da entrada dos cães em predio coutado ou murado, ou n'aquelles que, não podendo ser coutados estejam vedados por sebe viva ou morta, arame, ferro ou madeira, independentemente da vontade do dono, em seguimento do animal que haja penetrado no dito predio, só produz a obrigação de mera reparação dos dannos que causarem.

§ 3.º A acção para a reparação do danno prescreve passado trinta dias, contados desde aquelle em que foi commetido.

CAPITULO III

Da veda

Art. 35.º Nos districtos de Lisboa, Beja, Castello Branco, Evora, Faro, Leiria, Portalegre, Santarem e nos das ilhas adjacentes é prohibido caçar desde 1 de março a 14 de agosto inclusive, e nos restantes districtos desde o dia 1 de março a 31 de agosto inclusive.

§ unico. Nos terrenos abertos povoados de pomares e vinha entende-se o periodo da prohibição até ao fim da colheita dos respectivos fructos.

Art. 36.º O proprietario ou possuidor de predios murados ou vedados por fôrma que a caça de pello não possa entrar ou sair livremente pôde caçar essa especie de caça n'essas propriedades por qualquer modo e em qualquer tempo.

Art. 37.º É permitido aos proprietarios e cultivadores destruir em qualquer tempo nos seus terrenos cultivados os animais bravios, que se tornarem visivelmente prejudiciaes ás suas sementeiras e plantações.

§ 1.º Para poderem usar da facultade concedida n'este artigo deverá ser pedida licença á autoridade administrativa, a qual a concederá depois de se informar de que o motivo alegado é verdadeiro e marcará para aquelle effeito um certo numero de caçadas e um praso para a sua realisação.

§ 2.º Igual facultade têm os proprietarios e cultivadores com relação ás aves domesticas, no tempo em que nos campos houver terras semeadas, ou cereaes, ou outros fructos pendentes em que possam causar prejuizo.

Art. 38.º É permitido destruir os animais daminhos ou nocivos, podendo dar-se-lhes caça em todo o tempo e por qualquer processo.

§ unico. Consideram-se animais daminhos ou nocivos o lobo, o lynce, o javali, a rapoza, a lontra, o texugo, o touro, a foinha, o gato, a doninha, o rato, a aguia, o abutre, o falcão, o gavião, o milhafre, o bufo, o corão, a gralha, a pèga, o gaio e o melharuco ou abelharuco.

Art. 39.º O individuo que tiver coutado um predio especialmente para exploração da caça viva para repovoação pôde apprehendel-a por qualquer fôrma e em qualquer época.

Art. 40.º Sómente é permitido caçar desde o começo do crepusculo da manhã ao fim do crepusculo da tarde excepto as aves aquaticas de arribação, que poderão caçar-se de noite a tiro.

Art. 41.º É permitido caçar a salto com ou sem cães de mostra, e ás lebres e coelhos tambem a corrição.

§ unico. É prohibida a caça da perdiz a corrição ou a sua perseguição a cavallo.

Art. 42.º É prohibido no exercicio da caça, o uso ou emprego de substancias venenosas, corrosivas ou inebriantes assim como de reclamos, abuizes, laços fios, rédes, ramos, esperas, ratoeiras, furões e chozes, perdigões ou perdizes de chamada ou qualquer outra especie de armadilhas ou artificios.

§ 1.º Igualmente é prohibido apprehender ou matar os animais bravios na occasião das roças de mato, das queimadas ou quando se achem cercados pela agua das cheias.

§ 2.º É prohibida a venda de armadilhas a que este artigo se refere.

§ 3.º É prohibido caçar por qualquer processo quando os terrenos se achem cobertos de neve.

Art. 43.º É prohibido apropriar-se ou destruir em predios alheios e nos predios proprios que não estejam coutados ou vedados por muro, os ninhos, ovos, ninhadas, ou criação de caça de qualquer especie.

Art. 44.º É prohibido caçar ou destruir os pombos correios em todo o tempo e por qualquer processo, salvo o disposto no § 2.º do artigo 37.º

Art. 45.º Por serem uteis á agricultura, é prohibido matar ou apprehender por qualquer fôrma as seguintes aves: alveloas, andorinhas, gaiões, guinchos ou ferreiros, taralhão, papa moscas, toutinegras, fulosas, fuiuhs, rouxinol, phylomelas, rabiruivos, piscus, caçadas, cartaxos, petinhas, carriças, solitarios, estrelinhas, chapins, cedovem, foguete, trepadeiras ou marinheiras, pica-paus, papa-formigas ou torricolo, papa-fogos, poupa, rabilongo, rolleiro, calhandras ou lavercas, sombrias, cochichos, cotovias, carreiro-las, pintasilgos, cegonhas, mochos, coruja, lavandiscas, milheiricos, griffo, pica-osso, noitibó.

§ unico. Os governadores civis poderão conceder auctorisações especiaes a pessoas de sua confiança para em todo o tempo apprehenderem aves de qualquer especie, ninhos ou ovos, contanto que seja com um fim scientifico ou util.

Art. 46.º É prohibido deixar caçar os cães durante a veda, ou em qualquer tempo utilizar para o exercicio da caça os cães de guarda de rebanhos.

CAPITULO IV

Transporte e venda

Art. 47.º É prohibida a receptação, transporte, compra ou venda de qualquer especie de caça prohibida durante o tempo defezo, excepto a venda nos tres primeiros dias e a indicada no artigo.

Art. 48.º É prohibido vender, transportar ou receptar caça que não tenha sido morta pelos processos permitidos n'esta lei.

Art. 49.º As buscas para apprehensão de caça só podem ser feitas nos hoteis, hospedarias, lojas e domicilios dos negociantes de comestiveis, fabricas de conservas, nos domicilios dos individuos reconhecidos como caçadores furtivos, nas estações dos caminhos de ferro, nas ruas e logares abertos ao publico, e a caça apprehendida será entregue ao estabelecimento de beneficencia mais proximo do local da apprehensão.

Art. 50.º Os proprietarios de caça a que se refere o artigo 29.º podem transportal-a e vendel-a mediante auctorisação, por escripto, do administrador do concelho a que pertence a propriedade.

CAPITULO V

Fiscalisação

Art. 51.º A superintendencia para a execução d'esta lei compete aos governadores civis, administradores de concelho ou bairro, commissarios de policia, aos commandantes das secções da guarda fiscal e aos agronomos e silvicultores officiaes.

Art. 52.º Poderão tambem fiscalisar o cumprimento d'esta lei os socios das associações de caçadores, que estejam para isso superiormente auctorisados.

Esta auctorisação será concedida pelo governador civil por meio de alvará, em virtude de pedido feito pela direcção das referidas associações.

Art. 53.º São fiscaes directos d'esta lei os regedores, os fiscaes do governo junto das companhias de caminhos de ferro e os empregados dos caminhos de ferro do estado, officiaes de diligencias judiciais e administrativas, policiaes, guardas fiscaes, cantoneiros das estradas, guardas campestres, florestaes ou ruareaes, guardas

fluviaes, cabos de policia e os guardas particulares ajuramentados.

As associações de caçadores poderão nomear guardas-caça especiaes, os quaes prestarão juramento perante o juiz de direito da respectiva comarca, com o officio do presidente da direcção das referidas associações.

Os guardas particulares poderão ser ajuramentados, para os effeitos da fiscalisação d'esta lei, a requerimento do proprietario ou arrendatario dos predios ou da caça.

Art. 54.º Os empregados aduaneiros, os fiscaes do sello e quaesquer empregados administrativos ou das contribuições indirectas serão considerados como fiscaes accidentaes da lei de caça e deverão levantar o respectivo auto todas as vezes que, no exercicio das funções do seu cargo, encontrem infracção da presente lei.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 55.º Os governadores civis, em casos extraordinarios e por motivo de ordem publica, poderão suspender as licenças para caçar concedidas no seu districto.

Art. 56.º A autoridade districtal poderá interdizer uma determinada especie de caça pelo espaço de tempo que achar conveniente, para evitar a extincção da mesma especie.

Art. 57.º Os administradores de concelho ou bairro têm o dever de mandar publicar editaes, recordando o cumprimento d'esta lei, quinze dias antes de começar e concluir a veda, sem que o não cumprimento do disposto n'este artigo isente das obrigações impostas n'esta lei.

Art. 58.º Sempre que haja apprehensão de armadilhas de qualquer especie, serão estas mandadas destruir pela auctoridade competente.

Art. 59.º Quem passar com cães por predio coutado deverá leval-os presos ou açamados.

CAPITULO VII

Fôrma do processo

Art. 60.º Os administradores do concelho ou bairro, quando recebam ou mandem levantar qualquer auto por infracção da presente lei, remettel-o-hão, no praso de quarenta e oito horas, ao delegado do procurador regio da comarca onde ella tenha sido commetida.

§ 1.º Se ao administrador do concelho ou bairro for apresentada qualquer queixa por infracção da presente lei, mandará levantar o auto e procederá á competente investigação no praso de quarenta e oito horas, quando as testemunhas sejam residentes no concelho ou bairro e em igual praso remettelá o auto ao delegado do procurador regio da comarca onde a infracção foi commetida.

§ 2.º Quando as testemunhas forem de concelho ou bairro diferente, mandará lavar o competente auto de queixa, que no referido praso remettelá ao delegado do procurador regio, para este promover a formação do respectivo corpo de delicto.

Art. 61.º Os individuos a que se referem os artigos 52.º, 53.º e 54.º, logo que encontrem ou tenham conhecimento de qualquer infracção da presente lei, levantarão d'isso o competente auto, que terá fé em juizo até prova em contrario.

§ unico. Igualmente terão fé em juizo, até prova em contrario, os autos que forem mandados levantar pelas auctoridades mencionadas no artigo 51.º

Art. 62.º Os autos a que se refere o artigo antecedente e seu parographo serão enviados ao administrador do concelho ou bairro, no praso de quarenta e oito horas.

Art. 63.º Quando a qualquer infracção da presente lei for unicamente applicavel a pena de multa, poderá esta ser voluntariamente paga pelo infractor perante a autoridade onde pender o processo, sendo cobrada pelo minimo, suspendendo-se o seu proseguimento.

§ unico. Se o processo estiver pendente do poder judicial, ao pagamento de multa acresce o das respectivas custas.

Art. 64.º A indemnisação dos prejuizos causados por infracção d'esta lei pôde ser pedida pelo ministerio publico, cumulativamente com a accusação quando o proprietario assim o requeira, declarando a importancia da indemnisação e o juiz apreciará tudo na mesma sentença.

§ 1.º Quando seja pedida indemnisação o juiz, antes de marcar dia para julgamento, mandará notificar ao reu a importancia pedida, a qual deverá ser contestada no praso de tres dias, e, sendo-o, ordenar-se-ha vistoria para determinar a sua importancia.

§ 2.º Neste caso as custas da vistoria serão pagas na proporção do vencido.

Art. 65.º Todos os delictos e contravenções previstos n'esta lei serão perseguidos perante os tribunaes competentes pelos respectivos agentes do ministerio publico, podendo tambem selo por qualquer parte interessada e o processo competente é o de policia correccional.

CAPITULO VIII

Disposições penaes

Art. 66.º Incorre na pena de prisão correccional de cinco dias a tres mezes e multa de 10\$000 a 30\$000 réis:

1.º Aquelle que caçar durante os mezes em que por esta lei é prohibido o exercicio da caça;

2.º O que em qualquer tempo caçar por qualquer dos modos prohibidos por esta lei;

Art. 67.º Incorre na pena de tres a trinta dias de prisão e multa de 6\$000 a 30\$000 réis:

1.º O que, sem licença para coutar, collocar quaesquer signaes indicativas de coutamento;

2.º Os que, tendo licença, abranjerem com os signaes maior extensão de terreno do que aquella para que têm licença;

3.º Os que conservarem os signaes de coutamento passados trinta dias depois de ter caducado a respectiva licença;

4.º Quem infringir o disposto do artigo 40;

5.º O que, sem licença do proprietario ou arrendatario da caça, caçar em terrenos murados, ou coutados, ou vedados, ou que estando em propriedade sua ou autorisada, ou estrada publica, ou particular, fizer caçar os cães em terrenos circumvejantes e defezos;

6.º O que importar, vender ou subministrar qualquer armadilha para a apanha da caça, e igualmente o que as transportar ou conservar em casa quando não sejam para collecções;

7.º Os proprietarios ou cultivadores que abusarem da autorisação a que se refere o artigo 37.º e seus paragraphos;

Art. 68.º Será punido com a multa de 6\$000 a 10\$000 réis.

1.º O que se apoderar da caça agarrada pelo cão em tempo defezo;

2.º Aquelle que durante o tempo da veda deixar vaguear os cães pelos campos sem açamo;

3.º O que, tendo licença, não a apresentar quando lhe for pedida pelas pessoas para isso autorisadas pela presente lei;

4.º O que apanhar caça pertencente a outrem e se recusar a entregar-lha;

5.º O dono do predio coutado ou murado, ou em predio que não podendo ser coutado, esteja vedado por sebe viva ou morta, arame, ferro ou madeira, ou quem as suas vezes fizer que se recuse a entregar a caça pertencente ao caçador;

6.º O caçador que entrar sem licença em predio coutado ou murado ou em predio que não podendo ser coutado, esteja vedado por sebe viva ou morta, arame, ferro, ou madeira.

7.º O que infringir as disposições dos artigos 46.º e 47.º

8.º O que vender, transportar ou receptor caça que tenha sido morta pelos processos prohibidos.

Art. 69.º Incorrem na pena de multa estabelecida no artigo antecedente, quando o transporte seja feito pelo caminho de ferro, os chefes da estação onde for feito o despacho e os conductores dos comboios onde seja feito o transporte, e os chefes das estações de recepção, e quando o transporte seja pela via fluvial o dono, o commandante ou patrão do respectivo barco.

Art. 70.º Incorre na multa de 2\$000 a 6\$000 réis:

1.º Quem infringir as disposições do artigo 59.º;

2.º Quem infringir as disposições do artigo 45.º;

3.º O que sem licença do dono ou quem as suas vezes fizer, caçar ou seguir animal ferido em terrenos cultivados abertos durante a epocha em que se achem sementeos de cereaes ou de outra qualquer sementeira ou plantação annual;

4.º O que caçar ou seguir animal ferido em terrenos que se achem de vinha desde o tempo em que as plantas começam a abrolhar, até a colheita do respectivo fructo;

5.º O que caçar em pomares desde o começo da maturação dos fructos até á sua colheita.

Para proseguir por qualquer das infracções punidas nos 3.º, 4.º e 5.º, é preciso queixa do offendido.

Art. 71.º No caso de primeira ou segunda reincidencia de qualquer infracção da presente lei, a pena nunca será inferior a 2/3 do maximo applicavel.

No caso de terceira ou mais reincidencias, a pena poderá ser elevada ao triplo do maximo da applicavel, sem alteração da forma do processo, não podendo comtudo ser inferior ao ma-

ximo da applicavel pela primeira condemnação e na privação de licença para caçar por tempo não inferior a dois annos nem superior a cinco.

No caso de condemnação de setima ou mais reincidencias, do delincente, depois de cumprida a pena, será entregue á disposição do governo para lhe dar o destino mencionado no artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892 e não lhe poderá ser concedida fiança.

Art. 72.º No caso de não ser possivel apprehender as armas e os cães, como determina o artigo 15.º, ou de não ter sido apresentada a licença no prazo de vinte e quatro horas concedidas para a sua apresentação, será o delincente condemnado no mesmo processo correccional na quantia de 10\$000 réis de multa por cada arma como indemnisação pela não apprehensão das mesmas e 2\$000 réis por cada cão.

Art. 73.º Os paes, tutores são responsáveis civilmente pelo pagamento da indemnisação de damnos, multas e custas do processo impostas ou provenientes de actos praticados em infracção da presente lei pelos filhos menores, pelos tutelados.

Art. 74.º A obrigação de pagamento das multas por transgressão d'esta lei passa aos herdeiros do contraventor quando a sentença tenha passado em julgado.

Art. 75.º Das multas que forem impostas e pagas pertencerá um terço ao denunciante, um terço ao encarregado da fiscalisação que fizer a autuação e um terço para o estado.

Quando não haja denunciante, dois terços da multa pertencerão ao empregado da fiscalisação que fizer a autuação, e no caso da participação ser feita directamente a qualquer das autoridades encarregadas da superintendencia da execução d'esta lei, os dois terços da multa pertencerão ao participante.

Art. 76.º Para se proseguir por contravenção ou delicto previsto n'esta lei, qualquer funcionario administrativo ou qualquer agente do ministerio publico não é precisa autorisação do governo.

Art. 77.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'esta lei prescreve no prazo de um anno.

Art. 78.º Fica revogada a legislação em contrario.

— Lisboa, 4 de maio de 1899.

O deputado por Macau e Timor, *José Capello Franco Frazão*.

Parecer e projecto da commissão da camara dos srs. deputados

Senhores. — A vossa commissão de administração publica foi presente o projecto de lei sobre a caça, do illustre deputado sr. Franco Frazão.

Examinando com devido cuidado, e tendo-se-lhe cortado todas as disposições relativas a coutamentos, prohibições de furões, e outras, e introduzindo a excepção para a caça das coderizes, conforme o exposto na representação da associação protectora de caça em tempo defezo, que devidamente foi attendida, é a vossa commissão de parecer que deve ser approvado o seguinte

PROJECTO DE LEI

CAPITULO I

1.ª SECÇÃO

Do direito de caçar

Artigo 1.º Caçar é o acto de procurar, perseguir ou apprehender os animaes bravios.

§ 1.º Os animaes bravios ou selvagens são os que vivem no estado de liberdade e não podem ser apprehendidos senão pela força ou pela astucia e bem assim os animaes domesticados que tenham recobrado a sua primitiva liberdade.

§ 2.º Os animaes domesticados são os animaes bravios occupados pelo homem e com elle mais ou menos habitados.

Art. 2.º Os animaes bravios são inoffensivos, damnhinhos ou uteis, á agricultura e podem ou não ser apprehendidos por meio da caça em harmonia com as disposições d'esta lei.

Art. 3.º A todos sem distincção de pessoas é licito caçar durante o tempo em que a caça for livre, estando o caçador munido da respectiva licença, a qual dá direito ao uso e porte de arma de fogo no exercicio da caça.

Art. 4.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apprehensão, mas adquire direito ao animal que feriu emquanto for em seu seguimento, salvo o disposto no artigo 21.º

§ unico. Considera-se apprehendido o animal que é morto pelo caçador emquanto dura o acto venatorio.

2.ª SECÇÃO

Das licenças

Art. 5.º A licença para caçar será passada na administração do concelho ou bairro onde o individuo tiver o seu domicilio; é valida por espaço de um anno no continente do reino e filhas adjacentes, e só poderá ser recusada com fundamento nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

§ 1.º Estas licenças serão, no prazo de tres dias, registadas na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro.

§ 2.º Cada licença pagará 2\$000 réis de sello, e a falta de licença corresponde á falta de sello para os effeitos fiscaes.

Art. 6.º A licença será requerida em papel sellado e passada n'um cartão com a assignatura da pessoa a quem é concedida sempre que esta formalidade possa ser preenchida e quando o interessado não souber escrever, a auctoridade competente assim o declarará no mesmo documento.

Art. 7.º Podem caçar sem licença todas as pessoas da familia real.

Art. 8.º Os creados de um caçador que façam o effeito de batedores não andando armados de espingarda estão isentos de licença se o caçador a tiver.

Art. 9.º O administrador do concelho ou bairro pôde recusar licença para caçar:

1.º Aos individuos que estejam sob a vigilancia policial ou condemnados a qualquer pena;

2.º Pelo espaço de dois annos a todo o individuo que tiver sido condemnado como reincidente por infracção da presente lei.

Art. 10.º Não podem ser concedidas licenças para caçar:

1.º Aos dementes;

2.º Aos surdos-mudos.

Art. 11.º As licenças para caçar podem ser concedidas a menores, mas só quando requeridas por seus paes ou tutores.

§ unico. As licenças concedidas a menores de dezesseis annos não dão direito ao uso e porte de arma de fogo.

Art. 12.º Não será concedida licença para caçar aos policias, guardas fiscaes, cantoneiros das estradas, guardas campestres, florestaes, ruraes e fluviaes, excepto para usarem d'ella durante o goso de licença do exercicio de suas funcções.

Art. 13.º A licença aos individuos que tenham sido condemnados pelos crimes de vadiagem, mendicidade, furto ou abuso de confiança só poderá ser concedida tres annos depois de cumprida a pena.

Art. 14.º Todo aquelle que caçar é obrigado a apresentar a sua licença aos individuos encarregados da fiscalisação d'esta lei quando estes a reclamarem.

Art. 15.º Ao caçador que for encontrado sem licença serão apprehendidas, sendo possivel, as armas.

§ 1.º O portador das armas apprehendidas, poderá resgatal-as no prazo de oito dias se apresentar a respectiva licença ao administrador do concelho onde ellas estiverem. Passando este prazo as armas terão o destino legal.

§ 2.º As armas apprehendidas serão logo entregues ao caçador mediante fiança ou deposito na administração do concelho de 10\$000 réis por cada arma, deposito que terá o destino marcado no artigo 59.º, caso a licença não seja apresentada no prazo marcado no paragrapho antecedente.

Art. 16.º Quando o caçador apresentar a licença que lhe não pertença será esta apprehendida e annullada.

CAPITULO II

Dos direitos e deveres do proprietario e do caçador

Art. 17.º É premitido caçar:

1.º Nos terrenos proprios cultivados ou não cultivados;

2.º Nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes não cultivados nem murados ou não exceptuados administrativamente;

3.º Nos terrenos particulares com excepção dos cultivados ou murados, vedados por sebe, viva ou morta, arame, ferro ou madeira, valla, valado ou alcorca.

Art. 18.º O proprietario ou possuidor de predio em que a caça não seja livre é obrigado a indemnizar os proprietarios dos predios vizinhos do prejuizo que ella n'elles causar.

Art. 19.º Nos predios murados ou vedados o direito de caçar pertence ao proprietario, emphyteuta ou usufructuario.

Art. 20.º A prohibição administrativa de caçar será publicada por meio de editaes affixados, em na administração do concelho e outro na porta da igreja da freguezia a que pertença o predio.

Art. 21.º Se o animal ferido ou perseguido se refugiar em predio vedado e ahi for morto pelos cães que vão em sua perseguição, o caçador pôde exigir que o dono do predio ou quem o

representar estando presente lho entregue ou permita que o vá buscar, mas sem nenhum seqüito e o mesmo succedrá quando o animal ahí cair morto.

§ 1.º Se, porém, o animal se refugiar em predio murado, e não for morto pelos cães não poderá o caçador ir buscar-o sem licença do possuidor do predio ou de quem o representar estando presente.

Art. 22.º O caçador é responsável pelo damno que causar.

§ 1.º Sendo mais de um caçador são todos solidariamente responsáveis pelos damnos.

§ 2.º O facto da entrada dos cães em predio murado ou vedado, independentemente da vontade do dono, em seguimento do animal que haja penetrado no dito predio só produz a obrigação de mera reparação dos damnos que causarem.

§ 3.º A acção para a reparação do damno prescreve passados trinta dias, contados desde aquelle em que foi commettido.

CAPITULO III

Da veda

Art. 23.º Nos districtos de Lisboa, Beja, Castello Branco, Evora, Faro, Leiria, Portalegre, Santarem e nos das ilhas adjacentes, é prohibido caçar desde o dia 1 de março a 14 de agosto inclusive, e nos restantes districtos desde o dia 1 de março a 31 de agosto inclusive.

§ 1.º Nos terrenos abertos povoados de pomares e vinhas estende-se o periodo da prohibição até ao fim da colheita dos respectivos fructos.

§ 2.º Poderá, porém, ser permittido pelos governadores civis a caça ás codornizes, rôlas, patos e outras aves de arribação, depois do dia 20 de junho.

Art. 24.º O proprietario ou possuidor de predios murados ou vedados por fórma que a caça de pello não possa entrar ou sair livremente pôde caçar essa especie de caça n'essas propriedades por qualquer modo e em qualquer tempo.

Art. 25.º É permittido aos proprietarios e cultivadores destruir em qualquer tempo nos seus terrenos cultivados os animais bravios, que se tornarem visivelmente prejudiciaes ás suas sementeiras e plantações.

§ 1.º Para poderem usar da facultade concedida neste artigo deverá ser pedida licença á autoridade administrativa, a qual a concederá depois de se informar de que o motivo allegado é verdadeiro e marcará para aquelle effeito um certo numero de caçadores e um praso para a sua realisação.

§ 2.º Igual facultade têm os proprietarios e cultivadores com relação ás aves domesticas, no tempo em que nos campos houver terras semeadas, ou cereaes, ou outros fructos pendentes em que possam causar prejuizo.

Art. 26.º E' permittido destruir os animais damninhos ou nocivos, podendo dar-se-lhes caça em todo o tempo e por qualquer processo.

§ unico. Consideram-se animais damninhos ou nocivos, o lobo, o lynce, o javali, a raposa, a lontra, o texugo, o tóurão, a fuinha, o gato, a doninha, o rato, a aguia, o abutre, o falcão, o gavião, o milhafre, o bufo, o corão, a gralha, a pega, o gaio, e o melharuco ou abelharuco.

Art. 27.º Sómente é permittido caçar desde o começo do crepusculo da manhã ao fim do crepusculo da tarde, excepto as aves aquaticas de arribação, que poderão caçar-se de noite a tiro.

Art. 28.º E' permittido caçar a salto com ou sem cães de mostra, e as lebres e coelhos tambem a corriação.

§ unico. E' prohibida a caça da perdiz a corriação ou a sua perseguição a cavallo.

Art. 29.º E' prohibido no exercicio da caça o uso ou emprego de substancias venenosas, corrosivas ou inebriantes, assim como de reclamos, aboizes, laços, fios, redes, ramos, esperas, ratoeiras e chozes, perdigões ou perdizes de chamada, ou qualquer outra especie de armadilhas ou artificios.

§ 1.º Igualmente é prohibido apprehender ou matar os animais bravios na occasião das roças de mato, das queimadas ou quando se achem cercados pela agua das vendas.

§ 2.º E' prohibido a venda de armadilhas a que este artigo se refere.

§ 3.º E' prohibido caçar por qualquer processo quando os terrenos se achem cobertos de neve.

Art. 30.º E' prohibido apropriar-se ou destruir em todos e quaesquer predios, os ninhos, ovos, ninhadas, ou creação de caça de qualquer especie.

Art. 31.º E' prohibido caçar ou destruir os pombos correios em todo o tempo e por qualquer processo, salvo o disposto no § 2.º do artigo 25.º

Art. 32.º Por serem uteis á agricultura é prohibido matar ou apprehender por qualquer fórma as seguintes aves: alvelos, andorinhas, gaiões, guinchos ou ferreiros, papa-moscas, toutinegras, fulosas, fuinhos, rouxinol, philomelas, rabruivos, piscos, caiadas, cartaxos, petinhas, carriças, solitarios, estrellinhas, chapins, cedovem, fogueite, trapadeiras ou marinheiras, pica-paus, papa-formigas, ou torricolo, rabilongo, rolieiro, cotovias, carneirolas, pintasilgos, cegonhas, lavandiscas, milheiricos e notibo.

§ unico. Os governadores civis poderão conceder autorisações especiaes a passaos de sua confiança para em todo o tempo apprehenderem aves de qualquer especie, ninhos, ou ovos, contanto que seja com um fim reconhecidamente scientifico ou util.

Art. 33.º E' prohibido deixar caçar os cães durante a veda, ou em qualquer tempo utilisar para o exercicio da caça os cães de guarda de rebanhos.

CAPITULO IV

Transporte e venda

Art. 34.º É prohibida a receptação, transporte, compra ou venda de qualquer especie de caça prohibida durante o tempo defezo, excepto a venda nos tres primeiros dias.

Art. 35.º E' prohibido vender, transportar ou receptor caça que não tenha sido morta pelos processos permittidos n'esta lei.

Art. 36.º As buscas para apprehensão de caça só podem ser feitas nos hoteis, hospedarias, lojas e domicilios dos negociantes de comestiveis, fabricas de conservas, nos domicilios dos individuos reconhecidos como caçadores furtivos, nas estações de caminho de ferro, nas ruas e logares abertos ao publico, e a caça apprehendida será entregue ao estabelecimento de beneficencia mais proximo do local da apprehensão.

CAPITULO V

Fiscalisação

Art. 37.º A superintendencia para a execução d'esta lei compete aos governadores civis, administradores do concelho ou bairro, commissarios de policia, aos commandantes das secções da guarda fiscal e aos agronomos e silvicultores officiaes.

Art. 38.º Poderão tambem fiscalisar o cumprimento d'esta lei os socios das associações de caçadores que estejam para isso superiormente autorisados.

Esta autorisação será concedida pelo governador civil por meio de alvará, em virtude do pedido feito pela direcção das referidas associações.

Art. 39.º São fiscaes directos d'esta lei os regedores, os fiscaes do governo junto das companhias de caminhos de ferro e os empregados dos caminhos de ferro do estado, officiaes de diligencias judiciaes e administrativas, policiaes, guardas fiscaes, cantoneiros das estradas, guardas campestres e florestaes ou ruraes, guardas fluviaes, cabos de policia e os guardas particulares ajuramentados.

As associações de caçadores poderão nomear guardas-caça especiaes, os quaes prestarão juramento perante o juiz de direito da respectiva comarca com officio do presidente da direcção das referidas associações.

Os guardas particulares poderão ser ajuramentados para os effeitos da fiscalisação desta lei, a requerimento do proprietario ou arrendatario dos predios ou da caça.

Art. 40.º Os empregados aduaneiros, os fiscaes do sello e quaesquer empregados administrativos ou das contribuições indirectas serão considerados como fiscaes accidentaes da lei de caça e deverão levantar o respectivo auto de todas as vezes que no exercicio das funcções do seu cargo encontrem infracções da presente lei.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 41.º Os governadores civis em casos extraordinarios e por motivo de ordem publica poderão suspender as licenças para caçar concedidas no seu districto.

Art. 42.º A autoridade districtal poderá interdizer uma determinada especie de caça pelo espaço de tempo que achar conveniente para evitar a extincção da mesma especie.

Art. 43.º Os administradores de concelho ou bairro têm o dever de mandar publicar editaes recordando o cumprimento desta lei quinze dias antes de começar e concluir a veda sem que o não cumprimento do disposto n'este artigo isente das obrigações impostas n'esta lei.

Art. 44.º Sempre que haja apprehensão de ar-

madilhas de qualquer especie, serão estas mandadas destruir pela auctoridade competente.

CAPITULO VII

Fórma do processo

Art. 45.º Os administradores do concelho ou bairro quando recebam ou mandem levantar qualquer auto por infracção da presente lei, remettel-o-hão, no praso de oito dias, ao delegado do procurador regio da comarca onde ella tenha sido commettida.

§ 1.º Se ao administrador do concelho ou bairro for apresentada qualquer queixa por infracção da presente lei, mandará levantar o auto e procederá a competente investigação no praso de oito dias, quando as testemunhas sejam residentes no concelho ou bairro e em igual praso remetterá o auto ao delegado do procurador regio da comarca onde a infracção foi commettida.

§ 2.º Quando as testemunhas forem de concelho ou bairro differente mandará lavar o competente auto de queixa, que no referido praso remetterá ao delegado do procurador regio para este promover a formação do respectivo corpo de delicto.

Art. 46.º Os individuos a que se referem os artigos 38.º, 39.º e 40.º logo que encontrem ou tenham conhecimento de qualquer infracção da presente lei, levantarão d'isso o competente auto, que terá fé em juizo até prova em contrario.

§ unico. Igualmente terão fé em juizo, até prova em contrario, os autos que forem mandados levantar pelas auctoridades mencionadas no artigo 37.º

Art. 47.º Os autos a que se refere o artigo antecedente e seus parágraphos serão enviados ao administrador do concelho ou bairro no praso de 48 horas.

Art. 48.º Quando a qualquer infracção da presente lei for unicamente applicavel a pena de multa, poderá esta ser voluntariamente paga pelo infractor perante a auctoridade onde pender o processo, sendo cobrada pelo minimo suspendendo-se o seu proseguimento.

§ unico. Se o processo estiver pendente do poder judicial ao pagamento da multa accresce o das respectivas custas.

Art. 49.º A indemnisação dos prejuizos causados por infracção d'esta lei pôde ser pedida pelo ministerio publico cumulativamente com a accusação, quando o proprietario assim o requerir declarando a importancia da indemnisação, e o juiz apreciará tudo na mesma sentença.

§ 1.º quando seja pedida indemnisação, o juiz, antes de marcar o dia para julgamento, mandará notificar ao réu a importancia pedida, a qual deverá ser contestada no praso de tres dias, e sendo-o ordenar-se-ha vistoria para determinar a sua importancia.

§ 2.º Neste caso as custas da vistoria serão pagas na proporção do vencido.

Art. 50.º Todos os delictos e contravenções previstas n'esta lei serão perseguidas perante os tribunales competentes pelos respectivos agentes do ministerio publico, podendo tambem sel-o por qualquer parte interessada e o processo competente é o de policia correccional.

CAPITULO VIII

Disposições penaes

Art. 51.º Incorre na pena de prisão correccional de cinco dias a tres mezes e multa de 10\$000 réis a 30\$000 réis:

1.º Aquelle que caçar durante os mezes em que por esta lei é prohibido o exercicio da caça;

2.º O que em qualquer tempo caçar por qualquer dos modos prohibidos por esta lei.

Art. 52.º Incorre na pena de tres a trinta dias de prisão e multa de 6\$000 a 30\$000 réis:

1.º Quem infringir o disposto no artigo 27.º

2.º O que sem licença do proprietario ou arrendatario caçar em terrenos murados, ou que estando em propriedade sua, estrada publica ou particular fizer caçar os cães em terrenos circumjacentes e defesos.

3.º O que importar, vender ou subministrar qualquer armadilha para a apanha da caça, e igualmente o que as transportar ou conservar em casa quando não sejam para collecções, excepto costillos, costellas ou costellos.

4.º Os proprietarios ou cultivadores que abusarem da autorisação a que se refere o artigo 2.º e seus parágraphos.

Art. 53.º Será punido com a multa de 6\$000 a 10\$000 réis:

1.º O que se apoderar da caça agarrada pelo cão em tempo defeso.

2.º Aquelle que durante o tempo da veda deixar vagar os cães pelos campos sem açamo.

3.º O que tendo licença não a apresentar quando lhe for pedida pelas pessoas para isso auctorizadas pela presente lei.

4.º O que apanhar caça pertencente a outrem e se recusar a entregá-l'ha.

5.º O dono do predio murado, vedado ou quem suas vezes fizer, que se recusar a entregar a caça pertencente ao caçador.

6.º O caçador que entrar sem licença em predio murado ou vedado.

7.º O que infringir as disposições dos artigos 33.º e 34.º

8.º O que vender, transportar ou receptor caça que tenha sido morta pelos processos prohibidos.

Art. 54.º Incorrem na pena de multa estabelecida no artigo antecedente, quando o transporte seja feito pelo caminho de ferro, os chefes da estação onde for feito o despacho e os conductores dos comboios onde seja feito o transporte e os chefes das estações de recepção, e quando o transporte seja pela via fluvial o dono, o commandante ou patrão do respectivo barco.

Art. 55.º Incorre na multa de 2\$000 a 6\$000 réis:

1.º Quem infringir as disposições do artigo 32.º

2.º O que sem licença do dono ou quem suas vezes fizer caçar ou seguir animal ferido em terrenos cultivados abertos durante a epocha em que se achem sementeados de cereaes ou de outra qualquer sementeira ou plantação annual.

3.º O que caçar ou seguir animal ferido em terrenos que se achem de vinha, desde o tempo em que as plantas começam a abrolhar até á colheita do respectivo fructo.

4.º O que caçar em pomares desde o começo da maturação dos fructos até á sua colheita.

Para perseguir por qualquer das infracções punidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º é preciso queixa do offendido.

Art. 56.º No caso de primeira ou segunda reincidência de qualquer infracção da presente lei a pena nunca será inferior a dois terços do maximo da applicavel.

No caso de terceira ou mais reincidências a pena poderá ser elevada ao triplo do maximo da applicavel sem alteração da fórma do processo, não podendo comtudo ser inferior ao maximo da applicavel pela primeira condemnação e na de privação de licença para caçar por tempo não inferior a dois annos nem superior a cinco.

No caso de condemnação de setima ou mais reincidências o delinquento depois de cumprida a pena será entregue á disposição do governo para lhe dar o destino mencionado no artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892 e não lhe poderá ser concedida fiança.

Art. 57.º No caso de não ser possivel apprehender as armas, como determina o artigo 15.º, ou de não ter sido apresentada a licença no prazo de oito dias, concedidos para a sua apresentação, será o delinquento condemnado no mesmo processo correcional na quantia de 10\$000 réis de multa por cada arma, como indemnisação pela não apprehensão das mesmas.

Art. 58.º Os paes ou tutores são responsaveis civilmente pelo pagamento da indemnisação de damnos, multas e custas do processo imposta ou prevenientes de actos praticados em infracção da presente lei pelos filhos menores ou pelos tutelados.

Art. 59.º A obrigação de pagamento das multas por transgressão d'esta lei passa aos herdeiros do contraventor quando a sentença tenha passado em julgado.

Art. 60.º Das multas que forem impostas e pagas pertencerá um terço ao denunciante, um terço ao encarregado da fiscalisação que fizer a autuação e um terço para o estado.

Quando não haja denunciante, dois terços da multa pertencerão ao empregado da fiscalisação que fizer a autuação, e no caso da participação ser feita directamente a qualquer das auctoridades encarregadas da superintendencia da execução d'esta lei, os dois terços da multa pertencerão ao participante.

Art. 61.º O procedimento criminal por contrações ou delictos previstos n'esta lei, prescreve no prazo de um anno

Art. 62.º Fica revogada a legislação em contrario.

Martinho Tenreiro.
José Pessanha.
F. Simões Ferreira.
Tavares Festas.
Simões dos Reis.
Antonio Cabral.
Fortuna Rosado.
Vieira de Castro.
Carlos J. de Oliveira.
Alexandre Cabral, relactor.

Senhores. — A vossa commissão de legislação civil nada tem a oppôr ao parecer da commissão de administração publica.

Sala das sessões, 15 de julho de 1899.

Carlos J. de Oliveira.
Vieira de Castro.
Arthur Montenegro.
Luiz José Dias.
Tavares Festas.
Oliveira Mattos.
Antonio Cabral.
Simões dos Reis.
Queiroz Ribeiro.
Ribeiro Coelho.

Como tem sido costume da nossa revista, consignar nas suas columnas, todos os documentos officiaes ou particulares que digam respeito aos sports, publicamos hoje os dois projectos de lei de caça, o primeiro apresentado ao parlamento e o que estava para ser approvedo e já com o respectivo parecer.

Com isto fazemos um serviço aos nossos leitores e fica aberto campo á discussão.

Associação dos Caçadores Portuguezes

Acta da sessão da direcção em 26 de julho de 1896

Aos vinte e seis de Julho de mil oito centos e noventa e nove, pelas dez horas da noite, reuniu, em sessão extraordinaria a direcção da Associação dos Caçadores Portuguezes, na sua sede Travessa da Espera n.º 7, 1.º

Estiveram presentes os srs. dr. José Paulo Monteiro Cancellia, presidente, Luiz Wasa Cesar d'Andrade, vice presidente, Dr. Henrique de Carvalho da Silva Nunes Anachoreta, 1.º secretario, José Alves Ribeiro Troni, 2.º secretario, Victorino Almada, thesoureiro, João Pedro Fernandes e Anselmo de Sousa, vogaes.

Aberta a sessão foram lidas pelo sr. presidente duas cartas: uma do sr. Wasa d'Andrade pedindo a sua demissão do cargo do vice presidente, por incompatibilidade com o 1.º secretario o sr. Dr. Henrique Anachoreta — outra do sr. dr. Henrique Anachoreta pedindo igualmente a sua demissão e que era do theor seguinte:

Ex.º am.º e sr.—Tornando-se pernicioso, segundo dizem, para a Associação dos caçadores Portuguezes, a minha permanencia na direcção da mesma, e havendo mesmo incompatibilidade, segundo dizem, entre mim e alguns directores, rogo a V. Ex.ª se digne apresentar ao Ex.º presidente da assembléa geral a minha demissão de secretario da direcção, ficando porém ligada a minha responsabilidade ás contas da Associação até esta data. Acredite-me V. Ex.ª amigo dedicado e obrigado (a) Henrique Anachoreta. Lisboa 25 de Julho de 1899.

Em vista da resolução do sr. Dr. Anachoreta tendo cessado a incompatibilidade que motivára o pedido de demissão do sr. Wasa d'Andrade, foi este sr. convidado a retirar a sua demissão convite a que accedeu, continuando no exercicio do seu cargo.

Ficando vago o cargo de 1.º secretario foi resolvido que provisoriamente o ficasse exercendo o segundo secretario José Alves Ribeiro Troni e se officiasse ao sr. J. Lino, primeiro substituto para entrar em exercicio e que igualmente se officiasse ao sr. presidente da assembléa geral communicando-lhe a resolução do sr. Dr. Anachoreta.

Disse o sr. Fernandes que o terreno onde se começára a installação do canil da Associação não satisfazia por completo as condições precisas para que juntamente se podesse organizar uma carreira de tiro, foi nomeada uma commissão composta do mesmo sr. Fernandes e dos srs. Victorino Almada e J. Lino para procurarem outro terreno que estivesse nas condições convenientes para a installação do canil e carreira de tiro.

Em seguida foi apresentado um pedido do administrador do concelho de Mafra para que a Associação auctorisasse a nomeação d'um guarda para aquelle concelho, resolvendo a direcção que se officiasse áquella auctoridade auctorizando a nomeação do guarda pedido.

Tendo sido proposta a admissão d'um gerente para a séde da Associação, pelo deservolvimento que estava tomando, foi essa admissão approveda, não excedendo a sua retribuição vinte e cinco mil réis mensaes.

Foi igualmente resolvido que os cães recebidos no canil da Associação pagassem as seguintes mensalidade;

Sustento e lavagem com agua simples 1\$500 réis
Sustento, lavagem com agua e sabão, e tratamento em caso de doença 2\$000 réis

O sr. Almada propoz que em vez do cachorro que de direito lhe pertence como dono do cão *Dack* que foi junto com a cadella da Associação *Blin* lhe fosse dada uma das crias da cadella *Bett* que em França foi junto com o cão *Kocket H*, isto para que ficasse com um casal de differente sangue o que era vantajoso para o apuramento das raças de cães de caça; foi approvedo.

Ficou tambem estabelecido que dois dos filhos da cadella *Bett de Meirelbeke* pertenciam ao sr. Dr. Anachoreta por ter sido junto gratuitamente em França ao cão *Kocket H*, em finca especial ao sr. Dr. Anachoreta.

Não havendo outro assumpto a tratar o sr. presidente levantou a sessão.

O SECRETARIO

José A. Ribeiro Troni.

— Os srs. Luiz Wasa Cesar de Andrade, vice-presidente da direcção da Associação dos Caçadores Portuguezes, D. Luiz da Cunha Menezes, 1.º secretario da mesa da assembléa geral e D. José do Carmo Noronha (Paraty) 2.º secretario; pediram todos tres as suas demissões dos cargos que exerciam n'aquella associação. Retiraram-nas, porém, logo que o sr. dr. Anachoreta pediu a sua demissão.

Meu amigo:

Vejo no *Annuario Commercial*, na parte respectiva a caminhos de ferro:

Cães — Por kilometro 3,16, sendo o minimo 100 réis.

De Lisboa á Porcalhota 13 kilometros.

Assim, saberá dizer-me porque paguei 280 réis de ida e 280 réis de volta, para ir alli dar um passeio á minha cadella?

E, se me permite, não peço só este favor; mas, ainda outro, se isto assim está estabelecido, e é o de advogar, por todos os meios de que pôde dispôr, que são muitos attenta a merecida importancia que a sua voz tem, principalmente, n'estes assumptos, que os donos de cães, que se submetam a transitar em 3.ª classe, quando os levam em sua companhia, não paguem, como n'este caso, 120 réis por si e 560 réis pelo cão! Isto é uma verdadeira esturção.

Estou persuadido que o *Annuario* não inventou aquella tarifa.

Desculpe-me roubar-lhe tempo por tal motivo; mas... isto não é só para mim. Aproveita a todos os que caçam.

E, realmente, um grande abuso. Perdôe-me a insistencia; mas estou indignado com o facto.

De v.

F. J.

Assignante do *Tiro Civil*.

Por falta de espaço, trataremos d'este assumpto no proximo numero.

Noticias

A commissão districtal de Portalegre em sessão extraordinaria de 3 de junho resolveu suspender a deliberação da Camara Municipal de Aviz, sobre o prazo para o *defez* da caça. com o fundamento de que a mesma commissão trata de organizar uma postura sobre a caça, a qual depois de ouvidas as camaras municipaes, ha de vigorar em todo o districto.

— O Club dos Caçadores de Vianna do Castello nomeou ultimamente em assembleia geral uma commissão para levar a effeito a construcção de uma carreira de tiro no local que em tempo lhe tinha sido cedido para esse fim.

Projecta tambem construir no mesmo local um velodromo e talvez mais tarde uma praça de touros.

Felicitemos este Club por voltar á vida activa de que ha muito andava afastado.

— Cresce o movimento cynegético em todo o paiz, e, com isso, não temos senão o felicitar a causa que sempre temos tido a peito.

Na Covilhã fundou-se uma nova associação de caçadores e em Mourão organisou-se um grupo tambem de caçadores.

Logo que tenhamos informações mais minuciosas sobre estas novas agremiações, daremos d'ellas conhecimento aos nossos leitores.

Sentimo-nos orgulhosos com a differença que existe hoje, com o que havia ha cinco annos, quando fundámos a nossa revista, e sentimos esse orgulho, pela grande parte que temos tomado n'esse desenvolvimento. Antes da publicação de *O Tiro Civil*, quasi se não via uma noticia sobre caça nos jornaes, parecendo que os caçadores se extinguiram ao mesmo tempo que a caça, tal era o silencio que sobre este assumpto ia por todo o paiz.

NAUTICA

Real Club Naval de Lisboa

No domingo 16 do mez findo realisou-se, como estava annunciada, a inauguração da nova séde d'este prospero Club, assim como o lançamento á agua da nova guiga *Branca*.

O novo edificio do qual demos um croquis em o nosso n.º 154, de 15 de janeiro, d'este anno, foi começado a construir em 10 d'esse mez; ficou muito bom e sobretudo muito bem disposto; no andar superior tem salas de bilhar, leitura, direcção, jogos, banhos, e habitação para o continuo; o rez-do chão é um vasto armazem com 160, m² para arrecadação e reparação dos barcos do club.

A festa foi annunciada para as 12 horas da manhã, vendo-se já a essa hora grande numero de socios, convidados e de senhoras com garridas toilettes.

O rez do chão estava armado em salão todo decorado com bandeiras, flôres e utensilios nauticos; produzia um bom efeito.

Ahi tocava a excellente banda da armada real e faziam-se os ultimos preparos na guiga a fim de se effectuar o seu lançamento ao mar.

Perto da uma hora da tarde foi a guiga *Branca* conduzida para a rampa do caes pelos remadores, seguindo-se o nosso bom amigo sr. Carlos Duff e sua esposa a ex.^{ma} sr.^a D. Maria Benedicta Duff, que, como procuradora da ex.^{ma} sr.^a D. Branca Ferreira Pinto Basto procedeu á cerimonia do baptismo; o nosso amigo sr. Augusto Pinto Basto, pae da madrinha e illustre presidente da direcção do Club, offereceu á esposa do sr. Duff uma taça de Champagne que aquella senhora espargiu por cima da elegante guiga.

N'este momento foi grande o entusiasmo, os vivas e hurras, as palmas repetiram-se por bastante tempo, estalando os foguetes até ao fim da festa. Em seguida a guiga foi lançada á agua; a charanga tocou o hymno nacional e o entusiasmo foi delirante.

Em seguida entraram para o novo barco quatro socios remadores, os srs. Reubeau, Fuschini, Saude e Passio Amadio, e o sr. Ferreira Pinto Basto, como timoneiro.

A guiga deu uma volta em frente do caes, effectuando-se pouco depois o desembarque dos cinco cavalheiros que a tripulavam, no meio da grande massa de admiradores que no caes levantaram vivas ao Club Naval, ao constructor da guiga o sr. João Baptista Gomes, mestre do arsenal, etc.

Presidiu á festa o sr. capitão de mar e guerra Teves.

Finda a cerimonia foi servido a todos os convidados um delicado copo de agua, no pavimento inferior do edificio. Por esta occasião foram ao champagne levantados muitos brindes, de entre os quaes, o primeiro a sua magestade El-Rei D. Carlos,

presidente honorario do club, pelo sr. capitão de mar e guerra Teves; outro á sr.^a D. Branca Pinto Basto, madrinha da guiga; á imprensa portugueza, pelo sr. Duff, etc. Este brinde foi agradecido em nome da imprensa pelo director d'esta revista.

Vimos ali muitos cavalheiros além dos já citados taes como os nossos amigos srs. Guilherme Arnaud contra-commandor da Real Associação Naval e João Silva secretario da direcção da mesma associação.

Da imprensa estavam representantes dos nossos collegas *Seculo*, *Diario de Noticias*, *Popular*, *Vanguarda* e *Tiro Civil* d'este ultimo além do nosso director estava o nosso collega o sr. Magalhães Fonseca.

O Club fica no caes da Viscondessa perto de Santos e junto á entrada das docas do sr. Hersan.

Todos os barcos do Club estavam vistosamente embandeirados e logo que terminou a cerimonia: foi vel-os largar panno e fazerem-se ao mar, assim como os barcos de remos.

Aos nossos queridos amigos Augusto Pinto Basto, Carlos Duff e Moniz os nossos sinceros parabens e os nossos cordeaes agradecimentos.

TAUROMACHIA

Revista quinzenal

Em 16 de julho o sympathico bandarilheiro Raphael Peixinho deu no Campo Pequeno a sua festa artistica que, assim como as anteriores, foi brilhante e muito concorrida.

Raphael apresentou-nos como novidade em primeira mão o celebre espada francez mr. Felix Robert, *diestro* landez que sendo em tempo um simples *écarter* foi seguindo passo a passo o toureio á hespanhola com o qual se identificou a ponto de no dia 2 de maio tomar a alternativa de matador de touros na praça de Madrid.

Mr. Felix Robert é portanto um matador de *cartel* e como tal foi apresentado ao publico pelo bandarilheiro Raphael que, tambem para amenisar o espectáculo e tornal-o mais atrahente, exigiu do matador que alem dos seus bandarilheiros, trouxesse consigo um dos melhores saltadores das Landes.

Effectivamente o programma foi cumprido porque o saltador que veio, mr. Auguste Nassiet, deu dois saltos em dois dos touros, sendo o primeiro *altrascuerno* e o segundo de cabeça a *cola* remantando-o com os costados no chão. O publico do sol applaudiu e gostou, dando tambem palmas em distinctas occasiões mr. Robert.

Este toureiro não tem a graça nem o donaire dos artistas andaluzes, sendo portanto um *diestro* exotico e excentrico e como tal digno de ver-se.

Ao lancar de capa agradou-nos no 1.º touro porque estendendo os braços *empou-o* e deitou-o fóra quatro ou cinco vezes; outro tanto não faz com a muleta que nos parece mover inconscientemente.

Não poudo mr. Robert bandarilhar por ter a mão direita ferida, mas em compensação simulou a morte quatro ou cinco vezes seguidas no mesmo touro o que constitue uma novidade para nós.

Os defeitos que o *diestro* de Dax apresenta são devidos por emquanto á sua pouca pratica do toureiro que assenta em bases solidas e em regras estabelecidas, mas dentro de dois ou tres annos com o muito arrojado e valentia que tem, e a serenidade de que dispõe, não será exagerado agou-

rar-lhe um bom logar entre os matadores de touros que são mais procurados pela sua certeza e proficiencia na sorte suprema.

É justo dizer-se que mr. Felix Robert agradaria muito mais ao nosso publico se trouxesse os seus picadores, pois só assim conseguiria dar uma idea do que vale ao executar os quites.

Os seus badarilheiros são artistas no genero e como taes foram acolhidos, sobresalindo Laborda na *brega* e Simon Leal nas bandarilhas.

Este ultimo, ao ser colhido por uma das rezes, exhibiu um farto chinó com que revestia a sua luzente careca estylo *Gurrita*.

A gente portugueza que estava representada por Calabaça, Cadete, José Martins Torres Branco, Manuel dos Santos e o beneficiado diligenciou cumprir.

Assim, vimos um par superiorissimo de Jorge no 9.º, outro de Santos no 3.º, dois muito bons de José Martins no 8.º, e alguns de Raphael nos seus tres touros.

Torres e José Martins estiveram muito activos e efficazes na *brega*, e opportunos nos *quites* sendo applaudidos.

Houve tambem muitas palmas para os forcados commandados pelo amador Fernando Cifka, e uma infinidade de brindes de valor para Peixinho.

Esquecia-nos falar de duas coisas importantes: dizer que o gado de Roberto da Fonseca cumpriu na maioria, e que o trabalho dos cavalheiros Cazimiro, Adelino e Serra pôde classificar-se respectivamente de superior, muito bom e bom.

Theodoro e Cadete deram a sua festa no dia 23, no Campo Pequeno, tendo boa concorrência no sol e pouca gente nos logares caros.

O gado que se lidou pertencia aos herdeiros de Estevão d'Oliveira, e, com excepção de dois, todos os outros sahiram boyantes, nobres e claros o que proporcionou aos lidadores enjejo de brilharem.

Manuel Casimiro, Joaquim Alves e Cadete portaram-se como costumam, obtendo applausos abundantes.

Os espadas, que eram *Ahvaradito* e *Pulguita* não ultrapassaram os limites do vulgar, e os beneficiados, ao contrario de aquelles, exhibiram habilidades a que não estamos costumados, pois Theodoro quebrou a pé e na cadeira, *trasteou* de moleta ajoalhando-se, etc., etc. Cadete poz um formoso par de ferros de palmo em sorte de gaiola, no 10.º, e mais uns pares soberbos.

Os brutinhos dos forcados cumpriram e o *Fressura* salientou-se realisando uma pega de costas.

É justo dizer-se, tambem, que o velho Calabaça realisou uma boa sorte de gaiola no 2.º; Torres deixou outros muito bons no mesmo; Saldanha e Carlos Gonçalves andaram bem; Soeiro regular e Manuel dos Santos, sempre voluntario, procurou a corpo limpo, recortou, quebrou e fez tudo quanto lhe foi possivel para alegrar a lide.

E. d'A.

Pará

Continuam com avultada concorrência, a realisar-se no Colyseu Paraense as touradas organisadas pela empresa — Alfredo Tinoco e José Bento — e por estes dirigida.

Pena é que o gado nacional dos campos de Marajó, não dê para a lide, tornando-se esta por vezes difficil, vendo-se os valentes bandarilheiros cogidos a empregar só ferros á meia volta e outros de acaso que a arte não menciona.

Na quarta tourada foi levado contra a trincheira o valente cabo de forcados José Cabeça, estando impedido de trabalhar por um mez.

Ao Manuel Casimiro

Pode de noite haver sol,
Pode de dia haver luar,
Um tolo não namorar
Ter oc'los um caracol.

A cama não ter lençol,
Um ministro bem mandar,
Uma mulher não falar
Cantar mal o rouxinol.

Ir ao jogo e não perder
Co'um chimpanzé dar um gyro,
Tudo pode acontecer!

Só não se vê, nem a tiro
Succeda o que succeder,
Picar mal o Casimiro.

PETIT POULET.

SPORT HYPPICO

E' com o maior prazer que relatamos sempre uma noticia em que qualquer genero do *sport* seja apreciado, e com muito mais entusiasmo o fazemos desde que se trata de equitação, que tanto tem entre nós decahido mas que felizmente agora vae outra vez entrando no caminho a que tem jus.

Ha poucos dias estando de passagem n'esta bella e formosa capital o distincto *sportsman* D. Sebastian de Soto Cortés y Posada, rico proprietario e creador de cavallos em Oviedo Gijon, Asturias (Hespanha) e fazendo varias visitas aos estabelecimentos mais notaveis, foi visitar a escola de equitação do nosso amigo João Gagliardi, na rua de D. Pedro V, n.º 70, e ahí permaneceu durante algumas horas.

Findos os trabalhos teceu grandes elo-

gios tanto á escola como á sua situação topographica e ao methodo de ensino com o qual ficou maravilhado. Viu trabalhar o cavallo *Lidador*, Alter Real que aquelle professor tem amestrado em alta escola e a cada trabalho que exercia ouvia-se-lhe um bravo de entusiasmo, no fim do trabalho desceu da tribuna ao centro do picadeiro onde se conservou por muito tempo examinando o cavallo e tecendo os mais rasgados elogios ao professor terminando por lhe offerecer um jantar no Grand Hotel Central onde se trocaram calorosos vivas a Portugal, á Hespanha e á equitação por ser o genero de *sport* mais elegante, que não tem e nunca terá substituição.

Pediu licença ao nosso amigo para lhe offerecer alguns exemplares da magnifica livreria que possui de genero hyppico.

CYCLISTAS!!

A CLEMENT em 1899, continuará, como em 98 a ser a primeira

A CLEMENT é a preferida pela nobreza, pelo clero e pelo povo. Nem podia deixar de ser assim, desde que se sabe que a sua reputação é universal e que nenhuma outra bicycleta a iguala em elegancia, perfeição, leveza, rolamentos e preço. Prefiram a CLEMENT pois, se querem possuir uma bicycleta de confiança. A CLEMENT de estrada, é construída para supportar um peso d'un cyclista de 140 kilos. Bicycletes desde 80\$000 réis. Concertos gratis nas bicycletes vendidas por nós. — Vendas a prestações mensaes.

SANTOS BEIRÃO & HENRIQUE — Rocio, 15 — Lisboa



ARMAZEM DE VIVERES

ALBINO DAVID MARTINS

Generos de primeira qualidade
Especialidade em café, loto, 730 réis o kilo
Fructas nacionaes e estrangeiras
Queijos, etc.

39, Rua Nova do Carmo, 41
LISBOA

AOS CAÇADORES!

Grande e variadissimo sortimento de espingardas de 1 e 2 canos, de carregar pela boca e de carregar pela culatra, recebidas directamente da acreditada fabrica Victor Collette de Liege e d'outras, assim como da acreditada fabrica Manufactura Franceza d'Armas de St. Etienne — França.

Revolvers

de diversos systemas e calibres. Legitimos revolvers americanos Smith Wesson, Colt e outros.

Carabinas

Flobert, Merwin Hulbert e de outros systemas.

Carabinas Buffalo

proprias para carreiras de tiro. Estas carabinas estão sendo adoptadas em França em todas as escolas de tiro, por serem de muita precisão e poderem servir para atirarem a distancias de 30, 50, 100 e 200 metros.

Cartuxos

vasios ou carregados, cargas para revolver e carabinas, e todos os accessorios concernentes aos caçadores.

PREÇOS RESUMIDOS

F. A. Ventura

T. DE S. DOMINGOS, 50 a 56
LISBOA

Consultorio dentario

Saturio Augusto Paiva
Cirurgião dentista

pela escola de Paris.—Doenças de bocca e dentes

60, 2.º, RUA SANTA JUSTA, 60, 2.º

Consultas gratis aos pobres das 10 ás 11 da manhã

Casa Columbia

25, Rua Garrett (Chiado), 27

Unico deposito de bicyclettes, Columbia e Hartford da celebre fabrica Pope & C.ª New York. America.

Vendas a prompto e a prestações (sem entrada), 15000 réis semanaes. Ensino, aluguer e reparações em todos os systemas de bicyclettes.

Completo sortimento de accessorios. As magnificas cornetas *Espana* ta cões.

CASA COLUMBIA

Caçadas Portuguezas

Paizagens — Figuras do Campo

FOR

ZACHARIAS D' AÇA

PREÇO 700 RÉIS

A' venda em todas as livrerias

MODELS FOR 1897 READY

GREATEST BICYCLE FACTORY IN THE WORLD

DOPE MANUFACTURING CO
HARTFORD, CONN. U.S.A. 75

NEW CATALOGUE FREE FROM ANY COLUMBIA AGENT OR BY MAIL FOR A TWO CENT STAMP

Companhia Industrial Productora

DE

PAPEIS PINTADOS

Premiada em todas as exposições a que tem concorrido

27, Rua de S. Sebastião da Pedreira, 27
N.º TELEPHONICO 878

Fabrica papeis para forrar casas em todos os generos; papeis para encadernação, percalinas, chagrim, agathas; papeis marmoreados; papeis couchés para chromos e papeis de lustro para etiquetas e rotulos.

AOS CAÇADORES

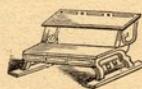
EXCURSIONISTAS

Conservas — (pichles)

MOSTARDA PREPARADA

FABRICA M. A. BRITO

Pedir em todas as mercearias e confeitarias



JOÃO VAZ DA COSTA

CONSTRUCTOR DE MOBILIAS ESCOLARES

Fornecedor do Estado e Camaras Municipaes

142, Rua do Bemfornoso, 148

LISBOA

POR 500 RÉIS SEMANAES

POR 500 RÉIS SEMANAES



105, Praça do Loreto, 107

LISBOA

EMPRESA INSULANA DE NAVEGAÇÃO



S. Miguel, Terceira, Graciosa (Santa Cruz), S. Jorge (Calheta), Lages do Pico, Fayal e Flores

Sae o vapor **Açor**, commandante Carlos Pereira Vidinha, no dia 5 de agosto ás 10 horas da manhã. Trata-se com os agentes, Caes do Sodré n.º 84, 2.º andar.

Germano Serrão Arnaud.